



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Aline Cosme Neves Miranda de Aquino

Plenário Virtual do Superior Tribunal de Justiça:

Contraditório e colegialidade nos órgãos julgadores de direito privado em 2024

Brasília

2025

Aline Cosme Neves Miranda de Aquino

Plenário Virtual do Superior Tribunal de Justiça:

Contraditório e colegialidade nos órgãos julgadores de direito privado em 2024

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. André Macedo de Oliveira

Brasília

2025

CIP - Catalogação na Publicação

Ap Aquino, Aline Cosme Neves Miranda de .
Plenário Virtual do Superior Tribunal de Justiça:
Contraditório e colegialidade nos órgãos julgadores de
direito privado em 2024 / Aline Cosme Neves Miranda de
Aquino;

Orientador: André Macedo de Oliveira. Brasília, 2025.
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. Plenário Virtual. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3.
Colegialidade. 4. Contraditório. I. Oliveira, André Macedo
de, orient. II. Título.

Aline Cosme Neves Miranda de Aquino

Plenário Virtual do Superior Tribunal de Justiça:

Contraditório e colegialidade nos órgãos julgadores de direito privado em 2024

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em 10 de julho de 2025.

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
(Orientador)

Prof.^a Dr.^a Sofia Orberg Temer
Faculdade Nacional de Direito (FND – UFRJ)
(Examinadora)

Prof.^a Dr.^a Paula Pessoa Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD – UnB)
(Examinadora)

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD – UnB)
(Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, minha melhor amiga e maior incentivadora, a quem devo quase tudo do que sou – e meus primeiros contatos com o direito. Sempre fomos companheiras de tudo, inclusive de leituras de direito constitucional durante minha alfabetização e visitas a advogados, que motivaram minha vontade, aos cinco anos, de crescer e me tornar “adevogada”. Sua disciplina, inteligência, comprometimento e, em especial, seu amor, cuidado e apoio desde antes de eu nascer são minha maior inspiração e força. Ser um pedaço da Nayá é o maior orgulho que carrego.

Ao Bento, meu companheiro de vida e de madrugadas de escrita, minha gratidão por sempre acreditar no meu sucesso – mais do que eu. Sua colaboração com o tratamento e filtragem dos dados foi essencial para a obtenção dos resultados que fundam as conclusões deste trabalho, e crescer contando com seu apoio, amor e, sobretudo, fotos da Guilhermina e da Amora, é muito mais leve.

Agradeço à Mariana Zilio, minha primeira mentora no escritório Gustavo Tepedino Advogados, pela generosidade de seus ensinamentos, pela confiança e, em especial, por me dizer o caminho das pedras para solucionar, além das infundáveis dúvidas que surgem na atuação contenciosa, meu maior problema de pesquisa: a obtenção dos dados.

Aos meus amigos, meus alicerces, toda a minha gratidão. Agradeço pela alegria de dividir o início da vida adulta com pessoas tão brilhantes, atenciosas e presentes, em especial a Amanda, Ana, Bruno, Clara, Duda, Eduardo, Gabi, Loren, Matheus, Mauri, Nath, Peu e Rattes.

Ao meu vô Woner e à minha vó Darling, pelo amor de que sempre me inundaram. Ao meu pai, Cosmo, pelo exemplo, apoio e momentos de afeto, apesar dos 2.400 quilômetros que nos separam. Ao meu melhor amigo, Kristian Lima Fölsch, *in memoriam*.

Agradeço imensamente aos membros da banca examinadora pela generosidade em aceitar o convite para integrá-la. Ao Professor Henrique Araújo Costa, pelos ensinamentos durante a graduação. À Professora Paula Pessoa, por suas aulas, que deram origem à ideia desta monografia, e sua fascinante perspectiva do processo civil-constitucional, que em muito influenciaram o trabalho. À Professora Sofia Temer, minha mais profunda admiração e gratidão pela confiança. É uma honra e um privilégio ser avaliada – e coordenada – por uma processualista que tanto admiro, acadêmica e profissionalmente.

Ao fim, dedico um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Dr. André Macedo de Oliveira, pela confiança, paciência, e valiosas contribuições que nortearam esta jornada. Sua orientação foi fundamental para dar vida a este trabalho.

“Não sou nada. Nunca serei nada. Não posso querer ser nada. À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho investiga o modelo de Plenário Virtual (PV) adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nos órgãos julgadores de direito privado (Segunda Seção, Terceira e Quarta Turmas) durante o ano de 2024. A partir da conjugação de doutrina clássica e contemporânea e um estudo empírico com base em dados fornecidos pela Corte, o objetivo é ponderar em que medida o procedimento virtual, especialmente diante das alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 45/2024 e pela Resolução nº 3/2025, observa garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a colegialidade. Os resultados revelam uma tensão entre a busca por eficiência e a preservação do devido processo legal. A análise dos dados da Corte demonstra um índice de unanimidade de 99,98% nos julgamentos virtuais, em contraste com 82,06% nos presenciais, sugerindo um significativo déficit deliberativo. A pesquisa aponta fragilidades na sustentação oral assíncrona, cuja efetiva apreciação não é garantida, e falhas na publicidade dos atos processuais. Conclui-se que o modelo atual, embora aumente a produtividade, fragiliza a deliberação colegiada e o contraditório substancial, arriscando a formação de precedentes instáveis. Por fim, são sugeridos caminhos para aprimorar o sistema, como a adoção de um modelo de bifurcação procedimental, a fim de compatibilizar a celeridade com a qualidade e a legitimidade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Plenário Virtual. Superior Tribunal de Justiça. Contraditório. Colegialidade. Sustentação oral. Deliberação.

ABSTRACT

This study examines the Virtual Trial (PV) model implemented by Brazil's Superior Court of Justice (STJ), focusing on private law judging bodies (Second Section, Third and Fourth Panels) during 2024. Combining classic and contemporary doctrinal analysis with empirical data from the Court, we evaluate how this virtual procedure — particularly after Regulatory Amendment n° 45/2024 and Resolution n° 3/2025 — complies with constitutional safeguards including adversarial proceedings, the right to full defense, and collegiality. Findings reveal a tension between efficiency gains and due process protections. The Court's data indicates a 99.98% unanimity rate in virtual rulings versus 82.06% in physical sessions, suggesting substantial deliberative shortcomings. The research identifies vulnerabilities in asynchronous oral arguments (whose proper consideration remains unverified) and transparency gaps in procedural acts. We conclude that while boosting productivity, the current model undermines meaningful collegial deliberation and substantive adversarial exchange, potentially generating unstable precedents. The paper proposes systemic improvements, such as a bifurcated procedural approach, to balance expediency with judicial decision quality and legitimacy.

Keywords: Virtual Trial. Superior Court of Justice. Adversariality. Collegiality. Oral Arguments. Deliberation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipo de sessão de Julgamento nos órgãos julgadores de Direito Privado em 2024

Tabela 2 – Volume de acórdãos por ambiente de julgamento nos órgãos julgadores de Direito Privado em 2024

Tabela 3 – Controvérsia nos julgamentos de Direito Privado do STJ em 2024

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE TABELAS	8
SUMÁRIO	9
INTRODUÇÃO	11
1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JULGAMENTO VIRTUAL	13
1.1 Criação e funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça	13
1.2 Implementação e regulamentação do Plenário Virtual nas Cortes Superiores.	16
<i>1.2.1 O pioneiro Plenário Virtual do STF</i>	<i>17</i>
<i>1.2.2 Histórico e evolução do Plenário Virtual do STJ</i>	<i>19</i>
<i>1.2.3 Emenda Regimental nº 27 de 2016, do STJ</i>	<i>20</i>
<i>1.2.4 Emendas Regimentais nºs 36, 39, e 41 do STJ</i>	<i>22</i>
<i>1.2.5 A Emenda Regimental nº 45 de 2024, do STJ</i>	<i>24</i>
<i>1.2.6 A Resolução nº 3 de 2025, do STJ</i>	<i>29</i>
1.3 Julgamentos Virtuais da Segunda Seção em 2024	33
2 GARANTIAS PROCESSUAIS, COLEGIALIDADE E DELIBERAÇÃO	36
2.1 Sustentação Oral	38
2.2 Publicidade do debate e das decisões	41
2.3 Colegialidade e deliberação interna	44
3 CAMINHOS E DESAFIOS PARA O JULGAMENTO VIRTUAL DO STJ	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o modelo de plenário virtual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando em que medida os modelos anteriores e o modelo atual de plenário virtual observam o contraditório e a ampla defesa, garantias processuais constitucionais. A partir dos dados fornecidos pela Corte, busca-se entender como o Superior Tribunal de Justiça, em especial seus órgãos julgadores voltados ao direito privado, exerce a colegialidade no ambiente virtual, e se o espaço virtual de julgamento comporta deliberações qualificadas, quando comparado ao plenário presencial.

O plenário virtual surgiu com o intuito de otimizar o julgamento de processos, reduzindo o tempo e os custos envolvidos na tramitação de matérias repetitivas ou de menor complexidade e é indissociável do debate acerca da modernização do Judiciário brasileiro, impulsionado pela digitalização e pela busca de maior celeridade na tramitação dos processos, constante interferência no processo civil brasileiro¹. Esse contexto culminou na ampliação da competência do Plenário Virtual (PV) no judiciário como um todo para substituir os julgamentos presenciais durante a crise sanitária, e na consequente consolidação do plenário virtual como modalidade de julgamento mesmo após o retorno às atividades presenciais.

No STJ, em especial a partir da Emenda Regimental nº 45/2024², e da Resolução nº 3/2025 do STJ³, surgem questionamentos quanto à saga da Corte por eficiência processual e suas consequências para a observância dos princípios basilares da ampla defesa, do contraditório, da colegialidade e da qualidade da deliberação e, conseqüentemente, dos precedentes formados nas decisões colegiadas emanadas pela Corte Superior em matérias de Direito Privado.

Apesar de ser um espaço com o potencial de garantir à Corte a observância ao princípio da duração razoável do processo, e evitar sobrecarga no julgamento presencial, existem desafios práticos à sua implementação em conformidade com as garantias processuais constitucionais básicas.

¹ OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos Especiais Repetitivos e Efetividade Jurisdicional**: A Terceira Margem do Superior Tribunal de Justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, 2014.

² A Emenda Regimental nº 45, de 28 de agosto de 2024 (ER 45), altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual.

³ A Resolução nº 3, de 15 de janeiro de 2025, regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas no novo modelo de julgamento virtual previsto na Emenda Regimental nº 45.

Isso porque a evolução do processo digital nos leva a repensar o papel da participação das partes no processo, e a sociedade tem uma expectativa crescente de que o processo judicial seja não apenas mais ágil, mas também mais justo, garantindo a participação equânime das partes envolvidas. A falta de clareza, publicidade, e as práticas recorrentes que refletem a inobservância ao contraditório e à ampla defesa no Plenário Virtual prejudicam a percepção social de imparcialidade da Justiça, e tem o potencial de causar uma crise de legitimidade da Corte e insegurança jurídica.

São fartos os estudos sobre o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), e a extensão do *déficit* deliberativo dele decorrente, bem como sobre os efeitos da deliberação deficitária sobre a segurança jurídica no âmbito do STF. Por outro lado, são escassos os estudos sobre o tema no âmbito do STJ.

Para trazer luz ao ponto, pretende-se examinar o histórico e o desenvolvimento do plenário virtual no STJ, com especial atenção às alterações recentes no cenário brasileiro. Buscar-se-á, ainda, avaliar as consequências das violações a garantias constitucionais em nome da eficiência processual e gestão do acervo, e pensar soluções para aprimorar o Plenário Virtual do STJ de modo a garantir maior transparência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Além da visão histórica e teórica, pretende-se conjugar a doutrina com os dados fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, relativos aos acórdãos emanados pela Segunda Seção (inclusive pelas Terceira e Quarta Turmas) do STJ no decorrer do ano de 2024, com o objetivo de, diante do volume de julgamentos realizados no ambiente virtual, refletir sobre a atual avaliar o funcionamento do plenário virtual na seara do direito privado e investigar as práticas adotadas para verificar se é possível a observância ao contraditório e à ampla defesa, efetiva colegialidade e debate qualificado nesse modelo de julgamento.

Diante disso, indaga-se: **o atual modelo de plenário virtual adotado pelo STJ possibilita à Corte garantir a observância efetiva da ampla defesa, do contraditório, da colegialidade e de um debate qualificado nas decisões que emana?**

1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JULGAMENTO VIRTUAL

1.1 Criação e funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF 88, e instalado em 1989, surgiu como uma resposta histórica à necessidade de racionalização e eficiência do Poder Judiciário brasileiro. Sua função primordial foi estabelecida como a de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, aliviando a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal (STF), que, desde os anos 1930, já era reconhecidamente assoberbado⁴. No entanto, as raízes do STJ remontam a uma trajetória institucional indissociável da distribuição de competências do STF ao Tribunal Federal de Recursos (TFR) na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 e da redemocratização pós Ditadura Militar, e reorganização do Judiciário prevista na CF 88 – e da nova redistribuição das competências, ora do STF, transmitidas ao TFR e, posteriormente, dele aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e ao STJ.

O TFR foi criado pela Constituição de 1946, em um momento de reorganização da Justiça Federal. Composto inicialmente por nove juízes, o tribunal tinha a competência de interpretar a legislação federal e julgar, em grau recursal, as ações de interesse da União, exceto aquelas relacionadas às Justiças Eleitoral e Militar. Essa competência, antes dividida entre o STF e as Justiças Estaduais, foi centralizada no TFR, que funcionava como segunda e terceira instâncias da Justiça Federal. Ao longo dos anos, o número de juízes do TFR foi ampliado: primeiro para treze, pelo Ato Institucional nº 2 de 1965, e posteriormente para vinte e três juízes⁵, pela Emenda Constitucional nº 7 de 1977, conhecida como parte do “Pacote de Abril” da

⁴ Como registra o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao reconstituir os antecedentes da sua criação e a crise enfrentada pelo STF: “**Desde os anos 1930 já se comentava sobre o assoberbamento do STF**. A criação do TFR na década de 1940, em certo sentido, foi uma resposta a esta situação. **A partir dos anos sessenta**, acentuou-se o debate sobre o tema, no que passou a ser chamada como ‘**crise do Supremo**’. Nos dizeres do jurista Alfredo Buzaid, nomeado em 1960 pelo governo federal para elaborar o Anteprojeto do Código de Processo Civil, o qual acabou sendo apresentado por ele quatro anos depois, havia ‘o **desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos por ele proferidos**; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, [...] se acumulando os processos não julgados, resultando daí o **congestionamento**’. A Emenda Constitucional n. 16, em 1965 instituiu, no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, ao lado do já existente controle difuso, a cargo de todos os juízes, a figura do controle concentrado. Na exposição dos motivos do Ministro da Justiça, enfatizou-se a **sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal Federal** e ao Tribunal Federal de Recursos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ História: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça**, 2024, p. 10, grifos nossos. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em 5 fev. 2025).

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ História: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça**, 2024, p. 8. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em 5 fev. 2025.

Ditadura Militar brasileira – ambas, mudanças aprovadas em contextos de exceção à normalidade institucional⁶.

Contudo, o aumento do número de juízes não impediu o acúmulo excessivo de processos, e o TFR também enfrentou um abarrotamento que se mostrou insuperável. A percepção de que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos estavam sobrecarregados, e a necessidade de um novo arranjo institucional para racionalizar o sistema de justiça levaram, a partir da década de 1960, a intensos debates sobre a criação de uma nova Corte. Ainda em 1965, em mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, juristas como Caio Mário, Miguel Reale, Seabra Fagundes e Frederico Marques propuseram a revisão da competência do STF e a criação de um tribunal superior federal para matérias não constitucionais⁷.

Ao longo dos anos 1970 e 1980, o Tribunal Federal de Recursos (TFR) encampou formalmente essa ideia, elaborando anteprojetos e relatórios encaminhados à Comissão Afonso Arinos e à Assembleia Nacional Constituinte, sugerindo, inclusive, sua própria transformação em instância recursal especial para o direito federal, à semelhança das estruturas da Justiça Eleitoral e Trabalhista. Em 1987, o TFR criou uma comissão composta por seus ministros com o objetivo de participar ativamente da redação constitucional. A proposta consolidada dessa comissão — que previa o aproveitamento dos ministros do TFR na nova Corte — foi acolhida como texto-base para a criação do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Promulgada a Constituição de 1988, o STJ foi instituído como instância máxima da jurisdição infraconstitucional no país, sucedendo o TFR (no que não passou a caber aos Tribunais Regionais Federais, que assumiram a competência de segunda instância da Justiça Federal), e assumindo papel central na uniformização da jurisprudência nacional.

Esse novo desenho institucional buscou, além de racionalizar o sistema, assegurar maior independência, autonomia e especialização ao Poder Judiciário. No entanto, o cenário de

⁶ Sobre o tema, elucidam Cristiano Paixão e Leonardo de Andrade Barbosa que o Ato Institucional nº 2 e o Pacote de Abril refletem momento de conflito aberto entre o governo ditatorial e o Congresso Nacional, que se recusou a aprovar as medidas legislativas propostas. O Ato Institucional nº 2 foi aprovado após o fracasso do governo em aprovar a Emenda Constitucional nº 5 e o Projeto de Lei nº 9, ambos de 1965, que permitiam ao presidente intervir nos estados para “prevenir ou reprimir comoção intestina grave” e “assegurar a execução das leis federais”. Essas propostas eram vistas pela linha dura como necessárias para evitar reveses eleitorais (Diário do Congresso Nacional, 15.10.1965, p. 683-684). Já com o Pacote de Abril, o bloqueio pelo MDB à aprovação da Reforma do Judiciário (Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 1976) foi pretexto para a decretação de recesso parlamentar, e imposição pelo regime militar do Pacote de Abril (BARBOSA, Leonardo de Andrade; PAIXÃO, Cristiano. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008).

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ História**: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça, 2024, pp. 12-14. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em 5 fev. 2025.

⁸ *Idem. Ibidem.*

acúmulo recursal represado no único tribunal de apelação da Justiça Federal foi herdado pelo STJ, que, ao ser instituído pela Constituição de 1988, absorveu não apenas parte das competências do TFR, mas também suas estruturas material e humana, conforme estabelecido no artigo 27, §§ 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁹. A criação do STJ foi, portanto, parte de um esforço amplo de reorganização do Judiciário na redemocratização do Brasil, que incluiu a instituição dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), responsáveis por atuar como segunda instância da Justiça Federal, descentralizando e agilizando o julgamento de casos.

O STJ e os TRFs, assim, dividiram as atribuições que antes eram do TFR. Foi destacado pelo Ilustre Ministro do STF José Néri da Silveira, na sessão solene de instalação do STJ, que a Corte exerceria uma série de competências que, anteriormente, eram reservadas ao STF¹⁰. Vale destacar também que a criação do STJ é indissociável dos debates a respeito da necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário brasileiro¹¹.

Desde sua criação, o STJ enfrenta o desafio crônico do congestionamento processual, e um número crescente de processos distribuídos, tornando a gestão do acervo tema de constante debate por quem pensa a Corte¹².

⁹ BRASIL. **Artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816>. Acesso em 2 fev. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ata da Sessão Solene de Instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07.04.1989**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ata7abr1989.pdf>. Acesso em 4 dez. 2024.

¹¹ OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos Especiais Repetitivos e Efetividade Jurisdicional**: A Terceira Margem do Superior Tribunal de Justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, 2014.

¹² A título exemplificativo, (i) André Macedo de Oliveira apurou que, considerando 8 horas de trabalho, cada Ministro julgou, em média, 7 processos por hora em 2012 (OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos Especiais Repetitivos e Efetividade Jurisdicional**: A Terceira Margem do Superior Tribunal de Justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, 2014); (ii) em Retrospectiva elaborada pelo Ministro Luis Felipe Salomão para o *site* Consultor Jurídico sobre o ano de 2017 na Corte Superior, o Ministro demonstra preocupação com o tamanho do acervo à época, ao destacar que “No caso do Direito Privado, a Terceira e a Quarta Turmas do STJ receberam, em 2017, o total de 51.669 recursos, sendo julgados 150.601 e baixados 111.676, mais que o dobro do que ingressou. Há que se somar este número ao da 2ª Seção, ali foram distribuídos 2.248 recursos, julgados 5.759, baixados 4.732, quase o dobro do que ingressou. Com essa produção recorde, o acervo do Direito Privado, neste ano, diminuiu cerca de 15% em relação ao ano anterior” (SALOMÃO, Luis Felipe. **STJ trabalhou pela evolução do Direito Privado e pela segurança jurídica**. Conjur, Retrospectiva 2017. 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/luis-felipe-salomao-stj-trabalhou-evolucao-direito-privado/>. Acesso em 2 dez. 2024); (iii) o Ministro Antonio Herman Benjamin, enquanto presidente do STJ, publicou artigo na Folha (2025) em que discorre sobre o caos numérico – mais de 500.000 (quinhentos mil) processos recebidos e mais de 700.000 (setecentas mil) decisões proferidas pelos 33 (trinta e três) Ministros que compõem a Corte, aproximadamente uma a cada quatro minutos e meio, considerando as 8 (oito) horas de todos os dias úteis (BENJAMIN, Antonio Herman. **Tribunal de precedentes com números sem precedentes**. Folha de São Paulo, Coluna Opinião, 9 fev. 2025); (iv) A média de fevereiro de 2025 já é de 2,2 decisões por minuto do mês, incluindo finais de semana – um total de 89.024 decisões pelos 33 ministros nos 28 dias do mês (VITAL, Danilo. **Turbinado pelo plenário virtual, STJ deu duas decisões por minuto em fevereiro**. Consultor Jurídico, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-14/turbinado-pelo-plenario-virtual-stj-deu-duas-decisoes-por-minuto-em-fevereiro/>. Acesso em 23 fev. 2025).

No decorrer das décadas que sucederam sua criação, o STJ se manteve atento às profundas transformações do direito privado¹³. A Corte tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito infraconstitucional, e contribuído significativamente para a reconstrução do direito civil a partir da nova Carta Magna. Sobre a importância do STJ no direito privado brasileiro, o Ministro Luis Felipe Salomão discorre:

“O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, atua, desde sua instalação, na verdade como o grande ‘Tribunal da Cidadania’, e no seu funcionamento vem moldando a história do Direito Privado no Brasil. Tal como o escultor Pigmaleão, o STJ está lapidando com paixão toda a legislação de Direito Privado surgida a partir da Constituição cidadã de 1988. De fato, o destino encarregou essa Corte de Justiça de interpretar, em última instância, os diplomas jurídicos recentes mais importantes para a consolidação da democracia em nosso país, sobretudo no âmbito do direito privado. [...] Avulta a responsabilidade do STJ em momentos de grande instabilidade econômica, onde o tribunal deve justamente fornecer segurança jurídica”¹⁴.

A criação do STJ, no contexto da redemocratização brasileira, representou um marco no redesenho institucional do Judiciário, guiado por um ideal de fortalecimento da cidadania e racionalização da prestação jurisdicional. Competente para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional privado, a Corte precisa desempenhar papel estratégico na construção de um sistema jurídico mais coeso, seguro e previsível. Essa vocação, firmada pela Constituição de 1988, justifica a análise cuidadosa de como o STJ tem exercido sua função nos ambientes digital e virtual.

Com isso, os próximos capítulos se dedicam a investigar em que medida o modelo atual de plenário virtual é compatível com os compromissos fundacionais da Corte com o contraditório e a colegialidade, pilares indispensáveis à legitimidade de suas decisões.

1.2 Implementação e regulamentação do Plenário Virtual nas Cortes Superiores.

A instituição do plenário virtual no STJ é indissociável da introdução de ferramentas digitais no Judiciário brasileiro, cujo marco zero é a Lei nº 11.419/2006, que regulou a

¹³ FRAZÃO, Ana de Oliveira; TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. **STJ trabalhou pela evolução do Direito Privado e pela segurança jurídica**. Conjur, Retrospectiva 2017. 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/luis-felipe-salomao-stj-trabalhou-evolucao-direito-privado/>. Acesso em 2 dez. 2024.

informatização do processo judicial¹⁵. A digitalização foi o primeiro passo para uma série de inovações na dinâmica do processo no Brasil.

1.2.1 O pioneiro Plenário Virtual do STF

A partir da Emenda Regimental nº 21 de 2007 do STF¹⁶, foi instituído pela primeira vez o Plenário Virtual, ambiente virtual em que os ministros analisavam exclusivamente a existência ou não de repercussão geral. Em 2010, com a Emenda Regimental nº 42¹⁷, passou-se a admitir o julgamento de mérito em casos de Repercussão Geral com reafirmação de jurisprudência. Desde 2016, com a introdução do julgamento eletrônico para agravos internos e embargos de declaração houve a consolidação dos julgamentos virtuais de recursos internos como prática rotineira da Suprema Corte, a partir da Emenda Regimental nº 51¹⁸ e da Resolução nº 587¹⁹.

Em 2019, por meio da Emenda Regimental nº 52²⁰, os julgamentos virtuais passam a incluir ações cautelares, referendos de medidas urgentes e Recursos Extraordinários, Agravos e demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. Ainda em 2019, foi editada a Resolução nº 642²¹, que prevê a redução das sessões semanais, que duravam sete dias úteis, para cinco dias úteis.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 20 dez. 2006.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 21**, de 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaRegimental021-2007.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 42**, de 2 de dezembro de 2010. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pp. 260-263. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 51**, de 22 de junho de 2016. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração, p. 283. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 587**, de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/8/art20160808-15.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 52**, de 22 de junho de 2016. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração, p. 284. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 642**, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>. Acesso em 5 jan. 2025.

Além disso, fixou regras importantíssimas, como a contagem de ausência de manifestação como não participação, em vez de contar como voto acompanhando o relator e a publicação automática de acórdãos e a realização de sessões extraordinárias virtuais, promovendo maior celeridade para o fim precípua da prestação jurisdicional, que é a organização da pauta jurisdicional para que a prestação jurisdicional seja de fato eficiente, não apenas em número de processos julgados.

A partir de 2020, com a Emenda Regimental nº 53²² e a Resolução nº 675²³, todos os processos de competência da Suprema Corte tornam-se passíveis de julgamento no ambiente virtual; passa-se a permitir o envio eletrônico de sustentações orais e esclarecimentos de fato, por meio eletrônico, pelas partes; e as sustentações orais passam a ser disponibilizados na aba “sessão virtual” do acompanhamento processual no portal do STF, desde o início da sessão de julgamento virtual até 48 horas úteis após seu encerramento, bem como o relatório e os votos dos ministros, que passaram a ser disponibilizados em tempo real, durante a sessão de julgamento²⁴.

Em 2021, passou a vigorar a Política de Transparência, Dados Abertos e Prestação de Contas, e foi aberto o Comitê de Transparência e Prestação de Contas do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 758²⁵, marcando um esforço institucional para compatibilizar a informatização processual com as garantias constitucionais fundamentais²⁶. No entanto, práticas regulamentadas no Plenário Virtual, tanto no STF, como no STJ e nos demais tribunais brasileiros práticas regulamentadas que comprometem a deliberação qualificada, dificultam a

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 53**, de 18 de março de 2020. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, pp. 285-286. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675**, de 22 de abril de 2020. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/97FDA822083FFE_Resolucao675.pdf. Acesso em 7 jan. 2025.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Evolução do Ambiente Virtual**. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE); Coordenadoria de Difusão da Informação (Codi). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infografico_AMBIENTE_VIRTUAL_v1.pdf. Acesso em 7 jan. 2025.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 758**, de 16 de dezembro de 2021. Institui a Política de Transparência, Dados Abertos e Prestação de Contas e cria o Comitê de Transparência e Prestação de Contas do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/transparenciaRelatorioGestao/anexo/Politica-deTransparenciaResolucao7582021.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

²⁶ Outra iniciativa relevante é a Corte Aberta, programa de transparência do Supremo Tribunal Federal que estrutura e disponibiliza à sociedade civil dados detalhados sobre os julgamentos realizados pela Corte, como o acervo processual atualizado, o volume de processos recebidos e baixados, a taxa de provimento recursal, os temas de repercussão geral apreciados e as decisões proferidas ao longo do ano. O programa também contempla estudos específicos sobre o Plenário Virtual, incluindo a evolução normativa promovida por meio das Emendas Regimentais, a comparação entre julgamentos presenciais e virtuais, o tempo médio de decisão, o perfil dos processos (originários ou recursais, distribuídos ao Pleno ou às Turmas), bem como uma listagem constantemente atualizada das decisões proferidas no ambiente virtual desde sua implementação.

formação de precedentes confiáveis e reduzem a efetividade do contraditório. Como alertam Alexandre Freitas Câmara e Cássio Scarpinella Bueno, os avanços tecnológicos não podem servir de pretexto para relativizar garantias processuais constitucionais²⁷:

“O mais importante, pois, é entender que a circunstância de o julgamento ter se iniciado (ou se realizar na íntegra) no chamado ‘plenário virtual’ ou passar de lá para o plenário presencial não é (e nem pode ser) fator suficiente para **qualquer espécie de mitigação das normas processuais** civis aplicáveis à espécie. **Os avanços tecnológicos e seu emprego no âmbito do processo não podem querer justificar, a nenhum título, a inobservância do devido processo legal**”²⁸.

Com base nesse pano de fundo, é possível introduzir a implantação e o desenvolvimento do Plenário Virtual no STJ como um esforço institucional voltado à eficiência processual, que buscou seguir os passos do STF mas trilhou caminhos ainda mais críticos quanto à transparência e à compatibilização com as garantias processuais.

1.2.2 Histórico e evolução do Plenário Virtual do STJ

As competências do Plenário Virtual do STJ têm sido paulatinamente expandidas desde sua criação, por meio da Emenda Regimental nº 27 de 2016²⁹, que instituiu o julgamento virtual assíncrono de recursos internos³⁰ como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional. A justificativa à proposta foi clara ao reconhecer “salutar que a Corte responsável pela uniformização do direito federal no país regulamente o procedimento do julgamento virtual de maneira a otimizar a entrega da prestação jurisdicional”³¹. Ademais, ressalva que o “projeto resguarda as garantias do devido processo legal, **mormente pela possibilidade de as partes, o**

²⁷ A discussão versava sobre o pedido de destaque formulado pelo Min. Nunes Marques no julgamento da “Revisão da Vida Toda” (RE 1.276.977), e suas consequências considerando (i) a aposentadoria do Ministro Relator, Marco Aurélio; (ii) as vagas previsões regimentais a respeito do instituto do destaque; e (iii) o art. 941, § 1º do CPC, que prevê que “[o] voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, **salvo aquele já proferido** por juiz afastado ou substituído” (grifos nossos).

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella; CÂMARA, Alexandre Freitas. Pedido de Destaque e Remessa do Processo do Plenário Virtual para o Presencial no STF: Prevalência do art. 941, § 1º, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70076>. Acesso em 26 fev. 2025.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

³⁰ Em primeiro momento, apenas embargos de declaração, agravos internos e agravos regimentais não criminais.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

Ministério Público e a Defensoria Pública exercerem o direito de oposição ao julgamento eletrônico e a prerrogativa de solicitar sustentação oral³².

Merece destaque a discussão sobre o artigo 945 do Código de Processo Civil, que chegou a ser aprovado, mas foi revogado pela Lei nº 13.256/2016³³ antes mesmo da entrada em vigor do novo Código. O dispositivo previa a possibilidade de julgamento eletrônico de recursos e processos originários que não admitissem sustentação oral, desde que as partes fossem previamente cientificadas e pudessem apresentar memoriais ou manifestar discordância quanto ao julgamento virtual, sem necessidade de justificativa. Estabelecia ainda que, havendo divergência entre os membros do colegiado, o julgamento eletrônico seria automaticamente suspenso e o processo remetido a sessão presencial. Embora o artigo apresentasse parâmetros importantes, como a restrição a classes processuais sem sustentação oral para a proteção das garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, sua estrutura não favorecia uma deliberação colegiada robusta — aspecto que será explorado em tópico específico. De toda forma, apesar de nunca ter entrado em vigor, tornou-se a prática dos tribunais brasileiros.

1.2.3 Emenda Regimental nº 27 de 2016, do STJ

O modelo inicial adotado pelo STJ para seu Plenário Virtual institui órgãos julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas, com a finalidade de julgar eletronicamente recursos de natureza não criminal, como embargos de declaração, agravos internos e agravos regimentais³⁴.

Desde o princípio, é previsto que as sessões virtuais devem ficar acessíveis às partes, seus advogados, defensores públicos e ao Ministério Público, mediante identificação com certificado digital, por meio do site do STJ³⁵. Apesar da previsão desde 2016, a garantia foi

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025. Grifos nossos.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.256** de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13256&ano=2016&ato=9b1MzZq50dZpWT0be>. Acesso em 9 fev. 2025.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ. Art. 184-A. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

³⁵ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ. Art. 184-B. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

efetivada apenas quando implementada a Emenda Regimental nº 45 de 2025, que será tratada adiante.

O procedimento virtual se estrutura em etapas: o relator insere o processo na plataforma de julgamento eletrônico, a pauta é publicada no Diário da Justiça eletrônico, a sessão tem início na data da sessão ordinária correspondente e se encerra no sétimo dia corrido após o início, ou seja, os julgadores têm cinco dias úteis para apreciar os processos³⁶.

O relator insere os dados do processo, o relatório e o voto na plataforma eletrônica, indicando o órgão julgador responsável. A pauta é publicada com antecedência mínima de cinco dias úteis, período em que os Ministros podem se opor ao julgamento virtual e as partes, o Ministério Público e os defensores públicos podem apresentar memoriais, manifestar oposição fundamentada ao julgamento virtual ou requerer sustentação oral³⁷.

Encerrado esse prazo, o sistema libera automaticamente o acesso ao relatório e ao voto do relator para os Ministros do colegiado, que devem deliberar em até sete dias corridos³⁸. A exemplo do modelo original de Plenário Virtual do STF, o modelo inicial do STJ prevê que a ausência de manifestação de algum Ministro é contabilizada como concordância integral com o voto do relator, salvo em caso de impedimento, suspeição, licença ou afastamento nos cinco dias finais de votação. Ademais, a discordância de qualquer Ministro, o acolhimento de oposição ao julgamento virtual de alguma parte, de defensor público ou do Ministério Público, ou deferimento de sustentação oral implicam a retirada do julgamento do ambiente eletrônico para julgamento presencial.

No entanto, a otimização da entrega da prestação jurisdicional prometida na Emenda de 2016 começou a ser implantada apenas em 21 de agosto de 2018, para a Terceira Turma do STJ³⁹, em 18 de setembro de 2018 para a Quarta⁴⁰, em 7 de novembro para a Corte Especial e 13 de novembro de 2018 para a Primeira Turma. As demais adesões não foram noticiadas pela

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27 de 2016**. Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ. Art. 184-C. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

³⁷ *Idem, ibidem*. Art. 184-D.

³⁸ *Idem, ibidem*. Art. 184-E.

³⁹ *Idem*. **STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual**. 19 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-19_06-54_STJ-co-meca-a-julgar-recursos-de-forma-totalmente-virtual.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴⁰ *Idem*. **Quarta Turma passa a usar plataforma virtual para julgamento de recursos**. 13 set. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-13_08-18_Quarta-Turma-passa-a-usar-plataforma-virtual-para-julgamento-de-recursos.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

Corte, mas todos os órgãos fracionários não criminais já realizavam sessões virtuais para o julgamento de recursos internos antes da pandemia de coronavírus (Covid-19)⁴¹.

1.2.4 Emendas Regimentais nºs 36, 39, e 41 do STJ

A Emenda Regimental nº 36 de 2020⁴² permitiu a ampliação dos julgamentos virtuais para incluir os recursos criminais⁴³ e desvinculou o início das sessões de julgamento virtual do início da sessão ordinária, sendo preferencial e não mais obrigatória sua coincidência. As medidas foram tomadas sob a justificativa de observar medidas de prevenção ao contágio de coronavírus, no contexto da pandemia⁴⁴.

O Ministro João Otávio de Noronha, à época presidente do STJ, ao falar da atuação da Corte na pandemia, defendeu a realização de sustentações orais síncronas por videoconferência em sessões presenciais para viabilizar a participação das partes e dos patronos não sediados em Brasília. Pontuou ainda que as sessões virtuais não deveriam ser ampliadas nem incluir julgamentos de mérito, e a publicação dos votos dos ministros após o julgamento deveria ser imediata⁴⁵.

Apesar da declaração, se verificou um longo período de inércia da Corte sobre a adequação do ambiente às garantias processuais constitucionais. A seguir, será traçado o histórico da regulamentação do Plenário Virtual do STJ e seus desdobramentos para o contraditório, a ampla defesa e a colegialidade.

O ambiente virtual gera, desde sua instalação, receio entre advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, além de sensibilizar alguns magistrados quanto à preservação dos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Tais preocupações motivaram a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Federal a enviar Ofício ao

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ amplia julgamentos virtuais para os colegiados de direito penal**. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-amplia-julgamentos-virtuais-para-os-colegiados-de-direito-penal.aspx>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴² *Idem*. **Emenda Regimental nº 36** de 24 de março de 2020. Altera dispositivos no Regimento Interno quanto ao julgamento virtual no STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3858/4084>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴³ *Idem*. **STJ amplia julgamentos virtuais para os colegiados de direito penal**. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-amplia-julgamentos-virtuais-para-os-colegiados-de-direito-penal.aspx>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴⁴ COSTA. Danúbia Souto de Faria. **Os julgamentos virtuais no STJ: avanços e estagnações**. 4 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406622/os-julgamentos-virtuais-no-stj-avancos-e-estagnacoes>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Judiciário estava preparado para enfrentar a pandemia, diz presidente do STJ**. 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Judiciario-estava-preparado-para-enfrentar-a-pandemia-diz-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em 18 jan. 2025.

então Presidente do Tribunal, Ministro Humberto Martins, sugerindo alterações regimentais que garantissem às partes e seus patronos o efetivo acompanhamento dos julgamentos virtuais, a partir da disponibilização em tempo real dos votos proferidos pelos ministros nos julgamentos virtuais⁴⁶.

Verifica-se relevante evolução a Emenda Regimental nº 39 de 2021⁴⁷, que vedou a contagem automática da ausência de manifestação como adesão ao voto do relator — prática que compromete em demasia a autenticidade da deliberação colegiada e a fundamentação das decisões.

Ainda em 2021 houve a edição da Emenda Regimental nº 40, que alterou o art. 184-B do Regimento Interno do STJ, determinando que as sessões virtuais fossem disponibilizadas às partes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mediante identificação eletrônica – em vez de identificação por certificado digital, que era a redação da Emenda Regimental nº 27 vigente até então.

A alteração textual não refletiu em alterações no plano dos fatos: o dispositivo já existia e não era efetivado, e seguiu sem efetivação. A Ministra Cármen Lúcia, em sessão de julgamento presencial julgamento do ARE 1.462.538 pela Primeira Turma do STF apresenta críticas contundentes à falta de publicidade sobre a fundamentação das decisões proferidas no Plenário Virtual do STJ, classificando a prática como inconstitucional⁴⁸.

A Emenda Regimental nº 41 de 2022 prevê a realização de sustentação oral em agravo interno e regulamenta o envio eletrônico de sustentações orais – nas hipóteses em que for cabível, conforme o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC)⁴⁹ – e de memoriais para

⁴⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **OAB solicita ao STJ publicação em tempo real dos votos dos ministros no ambiente virtual da Corte**. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58575/oab-solicita-ao-stj-publicacao-em-tempo-real-dos-votos-dos-ministros-no-ambiente-virtual-da-corte>. Acesso em 19 jan. 2025. V. ainda: *Idem*. **Ofício nº 58/2020-AJU**. Assunto: Requerimento de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tramitação dos processos em sessão virtual. Necessidade de disponibilização ao público do voto do relator desde o início da votação. Princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 23 nov. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/11/a5bcb65a-5d6a-48d5-960f-47ab394dce10.pdf>. Acesso em 19 jan. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 39** de 29 de abril de 2021. Disciplina a impossibilidade de computar a falta de manifestação de Ministro como voto aquiescente ao do Ministro relator no procedimento de julgamento virtual e na afetação de recurso repetitivo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/download/11674/11796>. Acesso em 19 jan. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Sessão Ordinária de Julgamento, **ARE 1462538**, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cA8UynDT8pc>. Acesso em 3 dez. 2024. Ver ainda: MIGALHAS. Redação. **Cármen Lúcia critica falta de publicidade em votações virtuais do STJ**. 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412796/carmen-lucia-critica-falta-de-publicidade-em-votacoes-virtuais-do-stj>. Acesso em 3 dez. 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

os julgamentos virtuais, a serem enviados ao sistema da Corte no interstício entre a publicação da pauta de julgamento até as 48 horas que antecedem o início do julgamento virtual⁵⁰.

A Emenda Regimental nº 41, contudo, suprimiu a possibilidade de as partes se oporem ao julgamento virtual e a previsão de retirada da pauta virtual nos casos em que deferida a sustentação oral. Com isso, restringiu-se exclusivamente aos ministros do órgão julgador a iniciativa de destaque para julgamento presencial. Essa mudança representa um retrocesso na efetividade do contraditório substancial e revela uma desconexão da Corte com os fundamentos que justificaram, originalmente, a adoção do julgamento virtual — especialmente no que diz respeito à participação das partes e à preservação de garantias processuais. O modelo de plenário virtual adotado pelo STJ, a partir de 2024, é profundamente modificado pela Emenda Regimental nº 45 de 2024 e pela Resolução nº 3 de 2025. Essas mudanças recentes marcam uma nova etapa na trajetória institucional do Tribunal, agora voltada à consolidação do julgamento eletrônico como regra, e não mais como exceção.

1.2.5 A Emenda Regimental nº 45 de 2024, do STJ

O Plenário Virtual, introduzido inicialmente como mecanismo de racionalização e eficiência na gestão do acervo processual, tem demonstrado expressiva capacidade de incremento da produtividade jurisdicional, especialmente no julgamento de recursos internos e matérias já pacificadas. Entretanto, quando se trata da formação de precedentes em temas inéditos ou complexos, a dinâmica assíncrona e fragmentada dos julgamentos virtuais desperta preocupações legítimas quanto à preservação do contraditório substancial e da colegialidade.

Apesar disso, a Emenda Regimental nº 45 de 2024⁵¹ ampliou consideravelmente a competência do Plenário Virtual, com o objetivo precípuo de compatibilizar o grande volume de demandas com a razoável duração dos processos. A Emenda representa um marco na consolidação do julgamento virtual assíncrono como procedimento ordinário de deliberação colegiada no âmbito da Corte, e apresenta medidas que evidenciam esforço institucional – exíguo ao

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 41**, de 2022. Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/12704/12797>. Acesso em 17 jan. 2025.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

considerar, por exemplo, a sustentações orais nos julgamentos assíncronos – voltado ao fortalecimento da transparência e à ampliação da participação das partes nos julgamentos virtuais.

Segundo a nova redação, a sessão virtual tem início com a inclusão do processo pelo relator em lista eletrônica, com publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e no sistema interno do STJ com antecedência mínima de cinco dias úteis, excetuadas as hipóteses regimentais de apresentação em mesa⁵². O julgamento virtual ocorre em ambiente assíncrono, mediante listas organizadas pelo relator e, a partir da Emenda nº 45, pode abranger todos os recursos internos, independente da classe processual, e quase todos os processos de competência do Tribunal⁵³.

A expansão do Plenário Virtual para acomodar o julgamento de Recursos Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) dentre as classes processuais que podem ser julgadas no ambiente virtual mostra-se preocupante, em especial ao considerar que são instrumentos processuais de natureza paradigmática: as decisões proferidas nesses casos orientam a atuação de todos os tribunais do país, com efeitos vinculantes amplos.

O IAC exige, como condição para sua instauração, a presença de relevante questão de direito com notória repercussão social⁵⁴, enquanto os recursos repetitivos são selecionados precisamente em razão da reiteração de controvérsias sobre um mesmo ponto de direito, em múltiplos processos⁵⁵. Definir teses uniformizadoras da legislação infraconstitucional, caracterizadas no artigo 121-A do Regimento Interno do STJ como Precedentes Qualificados⁵⁶, como enuncia o art. 927 do CPC⁵⁷, a serem estritamente observados pelos Juízes e Tribunais.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-C. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

⁵³ Classes processuais excepcionadas da competência do Plenário Virtual: Ações Penais Originárias, Inquéritos, Queixas-Crime e Embargos de Divergência quando a proposição de qualquer Ministro seja de enfrentamento do mérito (v. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-A. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025).

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105** de 28 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 947. Brasília: Senado Federal, 2015.

⁵⁵ *Idem, Ibidem*. Artigo 1.036.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 24** de 28 de setembro de 2016. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Art. 121-A. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3295/4022>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁵⁷ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial

O julgamento de tais classes, aptas a vincular os tribunais brasileiros⁵⁸, em sessões virtuais assíncronas tende a esvaziar o debate público e a dimensão coletiva que lhes é inerente.

A necessidade de compatibilizar o modelo de julgamento virtual com os propósitos institucionais do STJ é um desafio que se impõe com urgência. O STJ foi concebido constitucionalmente como o guardião da legislação infraconstitucional e como corte de precedentes, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. A qualidade deliberativa das decisões é, portanto, elemento indissociável da própria razão de existir da Corte, de modo que sua relativização não pode ser admitida, nem mesmo em nome da celeridade da prestação jurisdicional.

Cumprir destacar a normatização para que os relatórios e votos dos ministros sejam disponibilizados progressivamente no ambiente virtual, à medida que forem lançados,⁵⁹ que representa um avanço em relação ao modelo anterior, e reforça a transparência da atuação judicial e facilita o acompanhamento pelas partes.

repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores” (BRASIL. **Lei nº 13.105** de 28 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015).

⁵⁸ OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de precedentes e o papel do STJ**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 119-121. Segundo Oliveira: “Embora não seja expresso nos dispositivos do CPC e no RISTJ sobre a vinculação ou a obrigatoriedade do respeito às decisões em incidente de assunção de competência e em recursos especiais repetitivos, eis que o texto legal utiliza o termo ‘observarão’ e ‘estrita observância pelos Juízes e Tribunais’”, o que se vê, no entanto, é a implícita vinculação para as decisões proferidas nesses procedimentos. Isso se dá pelo papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional e ainda nos propósitos estampados na Lei nº 11.678/2008, que instituiu os recursos especiais repetitivos e pelos já referidos dispositivos do CPC/2015. Pela Constituição de 1988, **no papel que ela deu ao STJ de uniformizar a legislação infraconstitucional, está o ponto fundante para se demonstrar a vinculação da interpretação por ele dada à lei infraconstitucional**. Os recursos especiais repetitivos têm um papel fundante na **racionalização do sistema processual e na efetivação de uma cultura de precedentes**. É, em essência, um instrumento para racionalizar o volume de processos tanto no âmbito do próprio STJ (com a afetação e definição de teses) quanto para **racionalizar o sistema a partir dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que seguirão as teses firmadas pelo STJ, no seu papel de uniformizador da lei infraconstitucional**” (grifos nossos).

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-E. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/articulo/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

No entanto, a Emenda regulamenta a continuidade de práticas insustentáveis no âmbito do Plenário Virtual, sendo silente quanto à ausência de deliberação entre os ministros, e anuindo à fragilização do contraditório e da ampla defesa. Ainda faltam mecanismos para consolidar e divulgar dados estratégicos que permitam à sociedade e à academia compreenderem plenamente o funcionamento da Corte, e um dos pontos mais críticos é o das sustentações orais assíncronas, gravadas.

A possibilidade facultada às partes de enviar memoriais e sustentações orais por meio eletrônico até 48 horas antes do início da sessão⁶⁰ formalmente preserva o protagonismo da advocacia e cria, ao menos em tese, um canal de interlocução com os julgadores. No entanto, o modelo de sustentação oral assíncrona e gravada revela-se insuficiente para assegurar, de forma efetiva, a formação dialógica do convencimento judicial, sobretudo na ausência de deliberação pública e em tempo real. Essa fragilidade torna-se ainda mais grave quando se constata a inexistência de mecanismos que assegurem que a sustentação oral em vídeo enviada à Corte é assistida e, se assistida, não se sabe por quem e menos ainda em que condições. Tal realidade contrasta com o entendimento do próprio STJ sobre a vedação da participação de julgadores que não tenham ouvido a sustentação oral das partes no julgamento⁶¹.

A emenda traz maior segurança jurídica à regulamentação do destaque, que pode ser pedido por qualquer ministro e implica a retirada do feito da pauta virtual e publicação de nova pauta para julgamento presencial. Agora, há procedimento claro para hipóteses de substituição de ministros no colegiado antes do julgamento presencial de processo destacado: mantêm-se os votos proferidos pelos magistrados que deixam o colegiado, ressalvada a hipótese de surgimento de fato novo não apreciado pelo julgador sucedido. Nesses casos, admite-se, por deliberação da maioria do colegiado, a substituição do voto por manifestação do novo integrante do órgão julgador, mediante questão de ordem, e é publicada nova pauta para o julgamento em

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Artigo 184-A, § 3º. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

⁶¹ *Idem*. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.447.624/SP, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julg. 15 ago. 2018, publ. 11 out. 2018. Sobre o tema: *Idem*. **Ministro que não acompanhou sustentações orais não está habilitado a participar do julgamento**. 16 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-16_07-18_Ministro-que-nao-acompanhou-sustentacoes-orais-nao-esta-habilitado-a-participar-do-julgamento.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

sessão presencial do processo destacado⁶². Quanto aos pedidos de vista⁶³, esclarece que não implicam automaticamente em destaque, mas na reinclusão posterior em pauta virtual, exceto se houver pedido de destaque e de vista.

Ademais, a previsão de deliberação por unanimidade ou maioria, desde que observado o quórum regimental, demonstra uma preocupação institucional em resguardar a segurança jurídica, a publicidade dos fundamentos das decisões e a previsibilidade procedimental ao que antes ficava em zona cinzenta, sem clara previsão regimental, o que inicialmente retirava os processos da pauta virtual havendo qualquer voto divergente, prática que se deixou de verificar sem correspondente alteração regimental.

Em síntese, a Emenda Regimental nº 45 de 2024 representa um avanço normativo relevante na consolidação do julgamento virtual no STJ, ao incorporar medidas de transparência, organização e ampliação da participação das partes. Contudo, apesar dos aprimoramentos implementados, subsistem desafios estruturais que comprometem a efetividade das garantias constitucionais no novo modelo de deliberação. A ausência de mecanismos que assegurem a escuta dos argumentos das partes, a limitação do contraditório substancial e a fragilização da colegialidade permanecem como pontos críticos.

Nesse contexto, é possível celebrar os avanços, mas é igualmente necessário reconhecer que o amadurecimento institucional do Plenário Virtual requer não apenas ganhos quantitativos em produtividade, mas também compromissos mais sólidos com a qualidade deliberativa, a legitimidade decisória e a preservação dos fundamentos democráticos e princípios constitucionais do processo.

Deve-se salientar, ainda, que cada órgão migrou para o novo modelo, que viabiliza o acesso das partes e de seus procuradores à sessão de julgamento virtual, em momento distinto: a Quinta Turma, em 1º de outubro de 2024; a Primeira Turma, em 22 de outubro de 2024; **a Terceira Turma, em 5 de novembro de 2024**; a Segunda Turma, em 7 de novembro de 2024; **a Quarta Turma, em 3 de dezembro de 2024**; a Sexta Turma, as três Seções e a Corte Especial migraram em fevereiro de 2025⁶⁴.

⁶² *Idem*. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-A, §§ 4º e 5º. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

⁶³ *Idem*, *ibidem*. Art. 184-J.

⁶⁴ Informação prestada pela Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça em resposta à solicitação formulada com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

1.2.6 A Resolução nº 3 de 2025, do STJ.

A Resolução STJ/GP nº 3 de 2025 regulamenta os procedimentos das sessões virtuais, como previsto na redação dada pela Emenda Regimental nº 45 ao art. 184-A, § 7⁶⁵, e busca estabelecer requisitos mínimos para a realização das sessões de julgamento virtual⁶⁶. A norma traz um alinhamento entre o que já havia sido determinado pela Emenda Regimental nº 45 de 2024 e as diretrizes postas pelo Conselho Nacional de Justiça para os julgamentos virtuais⁶⁷.

Dentre suas previsões, destacam-se: a publicidade a qualquer pessoa, com acesso direto, em tempo real ao andamento dos julgamentos virtuais no sítio eletrônico do Tribunal, excepcionadas as hipóteses de sigilo, em que o acesso ao julgamento é restrito às partes e procuradores⁶⁸; os pedidos de vista e de destaque⁶⁹, e suas implicações⁷⁰; além da possibilidade de

⁶⁵ “Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais assíncronas” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-A, § 7º. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025).

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁶⁷ O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 591 de 23 de setembro de 2024, busca estabelecer diretrizes nacionais para a realização de julgamentos eletrônicos no Poder Judiciário. Esta norma surge como resposta à necessidade de uniformização dos procedimentos virtuais, em consonância com o processo de modernização do sistema judiciário brasileiro, e tem como principais objetivos uniformizar as regras de julgamentos virtuais, de modo a garantir padrões mínimos de transparência e publicidade, e estabelecer regras claras e previsíveis para que os tribunais brasileiros se adequem. A Resolução foi quase integralmente replicada pela Resolução nº 3 de 2025 do STJ, mas extrapola as competências constitucionais do CNJ ao regulamentar matérias próprias do direito processual e ao restringir direitos fundamentais, como a ampla defesa e as prerrogativas da advocacia.

⁶⁸ “Art. 3º Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa por meio do sítio eletrônico próprio designado pelo Tribunal. § 1º As sessões virtuais jurisdicionais serão realizadas em periodicidade a ser definida e previamente divulgada pelo órgão colegiado competente. § 2º Nas hipóteses de sigilo, somente as partes e os procuradores terão acesso à sessão virtual assíncrona” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025).

⁶⁹ “Deverão constar, também, as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos: I - pedido de **vista**: manifestação de membro do colegiado para **melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento** em curso e **continuidade em sessão posterior**; II - pedido de **destaque**: manifestação de membro do colegiado para **retirada do processo da sessão virtual** em curso e **reinício do julgamento em sessão presencial posterior**” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Art. 8º, § 2º, grifos nossos. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025).

⁷⁰ “Art. 8º. [...] § 3º Em caso de destaque, o processo será retirado imediatamente da sessão virtual quando o destaque for do próprio relator, ou será retirado ao final da sessão quando o destaque for de outros membros do colegiado, ocorrendo, em ambas as hipóteses, o lançamento de fases no sistema informatizado. Art. 9º Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para

apresentação (e disponibilização em tempo real às partes e demais julgadores) de voto escrito⁷¹; a possibilidade de esclarecimentos de fato pelas partes, apresentados por escrito e disponibilizados em tempo real para os julgadores⁷²; procedimentos para a convocação e realização das sessões extraordinárias⁷³; e diversas previsões, antes vagas, sobre a necessidade de ser escrito o voto do relator, o voto-vista e o voto que abre divergência, bem como a forma e as consequências da alteração de voto as alternativas em caso de não ser alcançado o quórum mínimo e as formas de desempate⁷⁴.

prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial. § 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto escrito e assinado no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão. § 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor. § 3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada. § 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, o qual será computado sem possibilidade de modificação. Art. 10. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito: I - por qualquer membro do órgão colegiado; II - por qualquer uma das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator. § 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. § 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível. § 3º O disposto no § 2º deste artigo não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, o qual será computado sem possibilidade de modificação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Arts. 8º, §3º, 9º e 10. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025).

⁷¹ “Art. 8º As opções de voto serão, no mínimo, as seguintes: I - acompanho o relator; II - acompanho o relator com ressalva de entendimento; III - divirjo do relator; IV - acompanho a divergência. §1º Caso haja manifestação escrita do membro do órgão colegiado, deverá ser juntada no próprio sistema. §2º Deverão constar, também, as opções de pedido de vista e de destaque do processo [...]” (*Idem, ibidem*. Art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º).

⁷² “Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e os procuradores poderão realizar, de forma escrita, esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado. (*Idem, ibidem*. Art. 11, § 6º).

⁷³ “Em caso de excepcional urgência, o presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária para julgamento de determinado processo ou recurso, com prazo fixado no respectivo ato convocatório. §1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso. §2º Os prazos previstos nos arts. 4º e 5º não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término. §3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando-se o andamento processual com a informação do período da sessão. §4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária. §5º Não será designada sessão virtual extraordinária com fundamento no elevado quantitativo de processos e recursos pendentes de julgamento, devendo, nessa hipótese, ser observadas as regras da sessão virtual ordinária” (*Idem, ibidem*. Art. 12).

⁷⁴ “Art. 5º O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento. §1º Iniciado o julgamento, os membros do órgão colegiado terão sete dias corridos para se manifestar. §2º O voto do relator ou o voto-vista, devidamente assinado, será incluído em sessão virtual e, **na mesma sessão, sua complementação, modificação ou alteração somente poderão ser efetivadas com a apresentação de novo voto, também assinado.** §3º Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente no sítio eletrônico do Tribunal, em tempo real e ordem cronológica, **havendo obrigatoriedade de o ministro que iniciar eventual divergência apresentar voto escrito, devidamente assinado, durante a sessão de julgamento.** §4º Os ministros que compuserem o julgamento **poderão alterar seus votos até o final da sessão virtual**, hipótese em que, tendo **apresentado voto escrito anteriormente, será divulgado novo voto assinado.**

Não obstante os avanços nela contidos, alguns pontos da Resolução saltam aos olhos, e nos resta acompanhar o entendimento que será adotado pelo STJ em seus julgamentos. O parágrafo terceiro do artigo dez da Resolução prevê, *in verbis*:

“§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, **o qual será computado sem possibilidade de modificação**”⁷⁵.

Com essa redação, o dispositivo vigora em contrariedade à redação que a Emenda Regimental nº 45 deu ao art. 184-A, § 5º do RISTJ, que prevê como regra que sejam computados os votos dos Ministros que não mais componham o Tribunal, exceto caso haja “decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, [hipótese em que] o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido”⁷⁶.

§5º No caso de alteração do voto do relator ou daquele que estiver conduzindo a divergência, os demais votos que o acompanharem serão desconsiderados para efeito de contabilização do resultado, permanecendo no sistema apenas como histórico até que novo voto seja proferido. §6º Os **votos proferidos com alterações no curso da sessão virtual serão contabilizados ao seu término para proclamação do resultado** do julgamento.

Art. 6º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador. §1º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua **ausência registrada na ata respectiva**. §2º O membro do órgão colegiado que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º do art. 5º terá sua ausência registrada na ata do julgamento. §3º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações e publicados tal como proferidos em sessão virtual, **ressalvada a possibilidade de ajustes para correção de erros materiais que não impactem no resultado do julgamento**. §4º Caso **não seja alcançado o quórum de votação** previsto em lei ou no Regimento Interno do STJ, o julgamento será **suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente**, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes. §5º O disposto no § 4º **também se aplica aos casos de empate na votação**, ressalvada previsão legal em sentido contrário.

Art. 7º Caso não seja alcançado o **quórum mínimo de votação de acordo com o art. 184-I** do Regimento Interno do STJ, o **processo será adiado para que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes**. §1º **Persistindo a falta de quórum mínimo, será convocado ministro de outro órgão julgador** (Turma, Seção, Corte Especial), conforme previsto no art. 55 do Regimento Interno do STJ. §2º Havendo **empate** na votação, proceder-se-á da seguinte forma: I - na Corte Especial ou nas Seções, será proferido, em sessão subsequente, o voto de desempate pela Presidência, com base, respectivamente, nos arts. 21, VI, e 24, I, do Regimento Interno do STJ; II - nas Turmas, aplicar-se-á o § 1º deste artigo; III - em todos os julgamentos colegiados, em matéria penal ou processual penal, prevalecerá a decisão mais favorável à pessoa imputada, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade de integrantes do colegiado, nos termos do § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal. [...] Art. 9º. §4º **Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados**, salvo no caso de voto proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, o qual será computado sem possibilidade de modificação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Arts. 5º a 7º e 9, § 4º. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025.).

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Arts. 5º a 7º e 9, § 4º. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁷⁶ *Idem*. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Art. 184-A, § 5º. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

A Resolução também traz a possibilidade de remoção dos esclarecimentos do sistema de votação pelo relator caso “extrapol[em] questão de fato”⁷⁷, o que deve ser comunicado ao advogado responsável, para evitar eventuais abusos no uso dos esclarecimentos de fato.

O regramento previsto na Resolução para as sustentações orais determina que o arquivo deve ser enviado em sistema de petição eletrônica, e gerar protocolo de recebimento e andamento processual, e que o arquivo pode ser de áudio ou vídeo, deve ser disponibilizado aos membros do órgão colegiado no início da sessão de julgamento, e delega o tempo e as especificações técnicas de formato às Presidências dos Tribunais, sob pena de ser considerada a sustentação⁷⁸. Ademais, é previsto o preenchimento pelo advogado e pelo procurador de termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado⁷⁹.

⁷⁷ “§7º O relator poderá retirar do sistema de votação os esclarecimentos previstos no § 6º quando extrapolarem questão de fato, situação que será comunicada automaticamente ao advogado responsável pelo envio do documento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Art. 11, § 7º. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025).

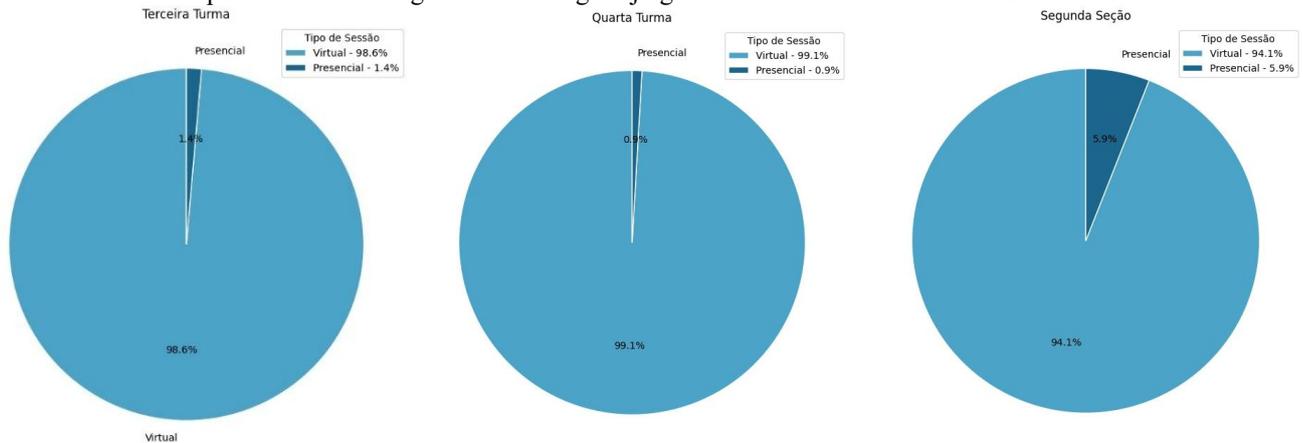
⁷⁸ *Idem, ibidem*. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Art. 11. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁷⁹ *Idem, ibidem*. Art. 11, § 3º.

1.3 Julgamentos Virtuais da Segunda Seção em 2024

Nesse cenário de alteração da regulamentação regimental do plenário virtual no STJ, solicitamos à Corte os dados de todos os acórdãos emanados pela Segunda Seção do STJ, inclusas a Terceira e Quarta Turmas. Os dados obtidos revelam a absoluta prevalência dos julgamentos em ambiente virtual em relação ao presencial, nos três órgãos julgadores:

Tabela 1 – Tipo de sessão de Julgamento nos órgãos julgadores de Direito Privado em 2024

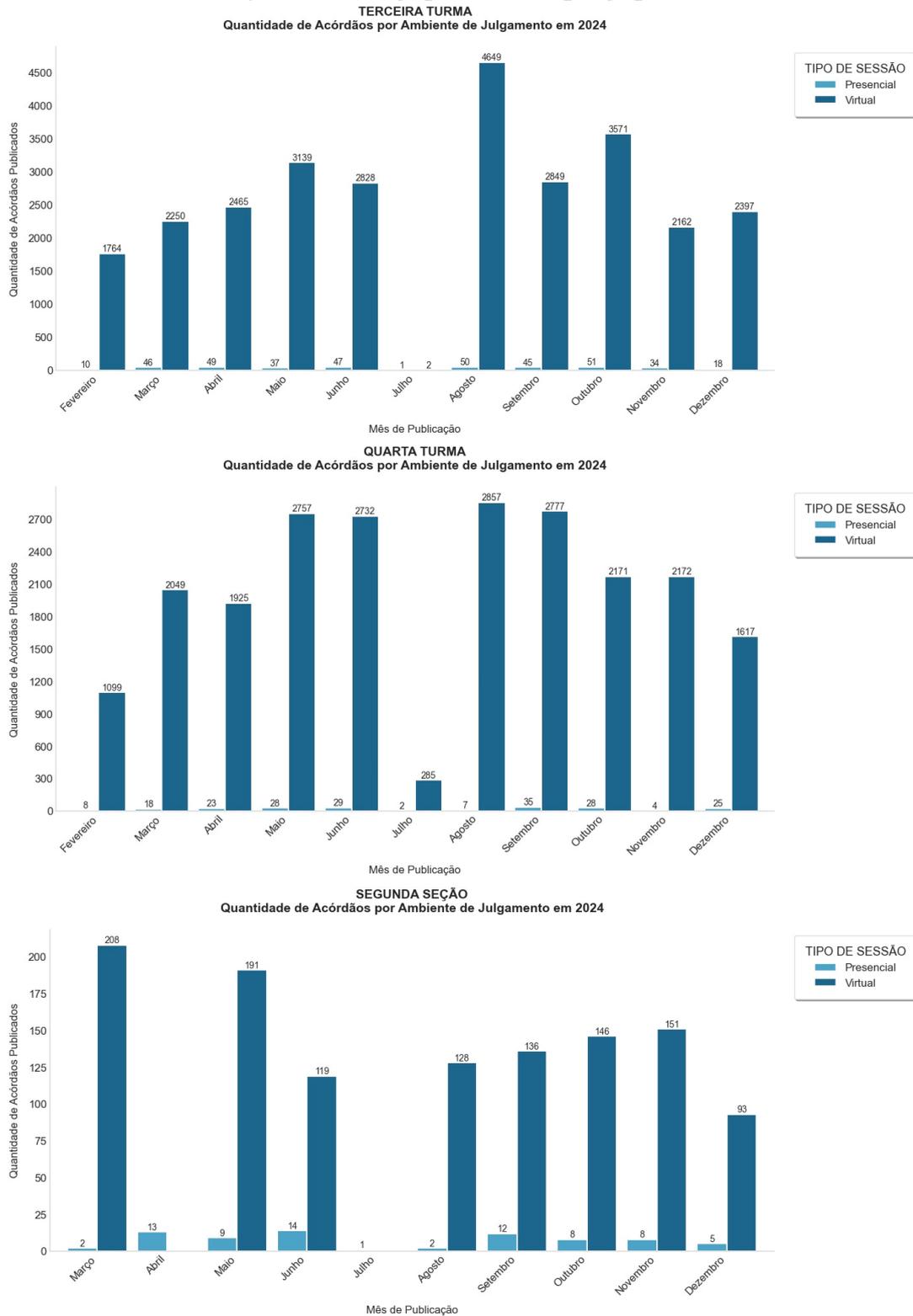


Fonte: Dados fornecidos pelo STJ.⁸⁰

Foi possível apurar, também, a aparente ausência de reflexo da alteração regimental no volume de julgamento nos meses de novembro e dezembro, em que entrou em vigor na Terceira e Quarta Turmas, respectivamente:

⁸⁰ Dados de todos os acórdãos (excetionados os protegidos por segredo de justiça) proferidos em 2024 pelos órgãos julgadores de direito privado (Segunda Seção e Terceira e Quarta Turmas). 2024. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1a0uhOw0hz4rDESLJsx73bMQKGsrHIDfB?usp=drive_link.

Tabela 2 – Volume de acórdãos por ambiente de julgamento nos órgãos julgadores de Direito Privado em 2024



Fonte: Dados fornecidos pelo STJ⁸¹.

⁸¹ Dados de todos os acórdãos (excetuados os protegidos por segredo de justiça) proferidos em 2024 pelos órgãos julgadores de direito privado (Segunda Seção e Terceira e Quarta Turmas). 2024. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1a0uhOw0hz4rDESLJsx73bMQKGsrHIDfB?usp=drive_link.

A análise do volume de acórdãos proferidos mensalmente revela que a alteração regimental que ampliou a competência do plenário virtual, embora relevante do ponto de vista normativo, não parece ter tido reflexo imediato ou perceptível no volume de julgamentos realizados pelas turmas e pela seção especializada em cada ambiente. Em novembro e dezembro de 2024, meses subsequentes à entrada em vigor das mudanças regimentais na Terceira e Quarta Turmas, os números de acórdãos publicados mantiveram-se dentro da média dos meses anteriores, sem oscilação significativa, e considerando o início do recesso forense em 20 de dezembro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015.

2 GARANTIAS PROCESSUAIS, COLEGIALIDADE E DELIBERAÇÃO

O sistema processual brasileiro estrutura-se com base em uma série de garantias constitucionais fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, que asseguram às partes a efetiva possibilidade de influenciar o conteúdo das decisões judiciais, e são instrumentalizados e efetivados por diversos mecanismos, dentre eles a publicidade dos processos e a sustentação oral. O princípio do contraditório é um dos pilares do devido processo legal, assegurando que nenhuma das partes seja privada de apresentar suas razões, rebater argumentos e influenciar a decisão judicial.

O STJ se insere em um contexto de permanente tensão entre a preservação das garantias processuais e a busca por eficiência na gestão de seu recrudescente acervo. A demanda por celeridade e pela efetivação da duração razoável do processo impõe desafios adicionais à concretização do contraditório substancial. Embora alguns dos obstáculos iniciais — como a ausência de acesso ao voto do relator no início da sessão — tenham sido parcialmente superados, persistem entraves relevantes à participação efetiva das partes no ambiente virtual de julgamento. Como adverte Dierle Nunes,

“ao lado da percepção democrática de que o **processo deve viabilizar a participação, o controle** e, desse modo, uma **universalização jurídica**, delineiam-se no âmbito do processo jurisdicional, especialmente na segunda metade do século XX, uma predominância e uma **busca por resultados práticos (processo de resultados), muitas vezes, afastados de uma visão constitucional**, na qual se imporia a **aplicação dinâmica dos princípios processuais constitucionais**. Com o avanço de alguns estudos científicos, percebe-se a **impossibilidade da construção de procedimentos, tomando-se por base tão-somente a busca de seus resultados pragmáticos**, mas ganha importância uma estruturação que **aplique as normas fundamentais processuais (modelo constitucional de processo) em perspectiva dinâmica e que procure sua adaptação plena** ao contexto de adequabilidade normativa de aplicação da tutela estatal”⁸².

É pressuposto do presente debate que a busca por eficiência não pode obscurecer a vocação democrática do processo. Toda modernização deve ser compatível com os direitos fundamentais processuais, sendo imperativo que a racionalização seja acompanhada de estruturas normativas e institucionais que preservem a participação efetiva das partes, inclusive a

⁸² NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Edição Especial, 2008, pp. 13-29, pp. 17-18, grifos nossos. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.

disponibilização de dados ao público, de forma transparente, sobre o desempenho da Corte com distinção entre os dados do plenário virtual, o que ainda não há.

A Emenda Regimental nº 45/2024, a Resolução nº 591 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸³ e a Resolução nº 3/2025 do STJ trouxeram mudanças profundas na forma como opera o plenário virtual, ampliando sua competência e estabelecendo regras mais claras quanto aos seus procedimentos específicos.

Contudo, a edição dessas normas levanta questionamentos sobre a distinção entre matéria de ordem pública e matéria *interna corporis*. Enquanto normas regimentais possuem um caráter organizacional e são editadas para regulamentar a atividade do tribunal, sendo a competência para a edição de tais normas exclusiva do Poder Judiciário, as garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, são cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB), e não podem ser relativizadas por regimentos internos ou resoluções. Assim, o STJ deve garantir que seus procedimentos internos não comprometam o direito das partes de se manifestar adequadamente, mesmo no ambiente virtual, e que se encontre um equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade da prestação jurisdicional sem deixar comprometido o contraditório.

José Alfredo de Oliveira Baracho, ao conceituar a teoria do processo constitucional, oferece premissa essencial para refletirmos sobre a legitimidade do plenário virtual, ao afirmar que o processo deve ser estruturado como instrumento de tutela dos direitos fundamentais, e não pode conter formas que tornem ilusória sua função garantidora. Segundo o autor, a efetividade das garantias como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, e a imparcialidade do julgador está intrinsecamente vinculada à estrutura procedimental adotada⁸⁴.

Assim, não basta o reconhecimento formal dessas garantias na Constituição: é preciso que o desenho institucional do processo — incluindo seus meios de realização como o plenário virtual — assegure às partes a possibilidade de defesa, de produção de prova e de exposição

⁸³ O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 591 de 23 de setembro de 2024, busca estabelecer diretrizes nacionais para a realização de julgamentos eletrônicos no Poder Judiciário. Esta norma surge como resposta à necessidade de uniformização dos procedimentos virtuais, em consonância com o processo de modernização do sistema judiciário brasileiro, e tem como principais objetivos uniformizar as regras de julgamentos virtuais, de modo a garantir padrões mínimos de transparência e publicidade, e estabelecer regras claras e previsíveis para que os tribunais brasileiros se adequem. A Resolução foi quase integralmente replicada pela Resolução nº 3 de 2025 do STJ, mas extrapola as competências constitucionais do CNJ ao regulamentar matérias próprias do direito processual e ao restringir direitos fundamentais, como a ampla defesa e prerrogativas da advocacia (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 591** de 23 de setembro de 2025. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em 2 mar. 2025).

⁸⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 70, 2002.

paritária de argumentos entre as partes (o que Baracho denomina de *his day in court*). Paula Pessoa ressalta que paira insegurança quanto à tutela do contraditório no atual modelo que, enquanto por um lado satisfaz o direito formal de oitiva perante a Corte, não é clara a efetividade no caráter persuasivo, de convencer e debater com os decisores⁸⁵.

Destaca Baracho que “a lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional”⁸⁶. Com perspectiva mais recente, Antonio do Passo Cabral defende que a celeridade não deve e não pode ser pretexto para o desrespeito às garantias processuais constitucionais – o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa – e nem apressar indevidamente o processo, o que pode levar a conclusões inadequadas e *déficit* na qualidade da prestação jurisdicional⁸⁷.

Diante disso, impõe-se questionar se o modelo assíncrono e despersonalizado de julgamento virtual adotado pelo STJ, marcado pela ausência de deliberação oral e interação efetiva entre julgadores, seria capaz de realizar, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa.

2.1 Sustentação Oral

Um dos principais pontos de tensão do julgamento virtual está na limitação da sustentação oral. Atualmente, no Plenário Virtual do STJ, é facultado ao advogado, nas hipóteses cabíveis⁸⁸, o envio de vídeo com até quinze minutos de duração, protocolado até 48 horas antes

⁸⁵ PEREIRA, Paula Pessoa. O plenário virtual no STJ. In: Seminário online **Recurso Especial no STJ: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Migalhas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://eventos.migalhas.com.br/evento/571/recurso-especial-no-stj-desafios-e-perspectivas-contemporaneas>. Ver também: MIGALHAS. Redação. “**Névoa sobre contraditório**”, diz professora de plenário virtual do STJ. Migalhas, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418544/nevoa-sobre-contraditorio--diz-professora-de-plenario-virtual-do-stj>. Acesso em 26 jan. 2025.

⁸⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 70, p. 70, 2002.

⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Novo Código de Processo Civil** (In: Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.)). Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 75-99.

⁸⁸ Nos termos do artigo 937 do CPC: “Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: **I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da**

do início da sessão de julgamento. Contudo, não há qualquer garantia de que esse material será efetivamente acessado ou considerado pelos ministros. Como aponta Soares, a secretaria do órgão julgador apenas certifica a existência de sustentação oral, sem registrar sequer se foi ou não assistida⁸⁹ – tampouco há qualquer controle sobre o nível de atenção com que foi examinado o grau de consideração que lhe foi dispensado.

É evidente, nesse cenário, que resta comprometida a efetividade do contraditório substancial, da publicidade do julgamento, da oralidade do processo e dos fundamentos considerados para a formação da decisão. No fim das contas, o formato atual de sustentação oral assíncrona esvazia o direito da parte de influenciar o resultado do julgamento pela apresentação de suas razões.

O direito de defesa — do qual a sustentação oral é expressão fundamental — não se resume à possibilidade de falar, mas à expectativa legítima de ser ouvido e de persuadir os julgadores da correção dos argumentos apresentados⁹⁰. É justamente essa tentativa de influência que confere substância ao contraditório, permitindo decisões mais assertivas e refletidas.

Torna-se ainda mais preocupante a inexistência de mecanismo que assegure o acesso dos julgadores aos vídeos enviados ao considerar o entendimento da Corte Especial firmado pelo próprio STJ, no julgamento do ERESP 1.447.624/SP, de que o ministro que não participou da sessão desde o início e, em especial, não assistiu a sustentação oral, estaria impedido de votar posteriormente, em respeito aos princípios do juiz natural e da não surpresa⁹¹.

Além disso, com a permissão da sustentação oral em agravos internos (Emenda Regimental nº 41), é ainda mais urgente a instalação de mecanismo que assegure que serão assistidas pelos julgadores as manifestações protocoladas em vídeo, sob pena de esvaziamento do instituto. Como advertido por Paciornik e Silva, se o número de sustentações crescer, haverá o risco

evidência; **IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.** § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão” (BRASIL. **Lei nº 13.105** de 28 de março de 2015. Código de Processo Civil. Artigo 947. Brasília: Senado Federal, 2015, Artigo 937, grifos nossos).

⁸⁹ SOARES, Fábio da Silva. **Sessão de julgamento virtual do Superior Tribunal de Justiça: cenários e desafios.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

⁹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Sustentação oral nos tribunais superiores. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). **Processo nos tribunais superiores.** São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 263-265.

⁹¹ SOARES, Fábio da Silva. **Sessão de julgamento virtual do Superior Tribunal de Justiça: cenários e desafios.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023, p. 59.

concreto de que os ministros simplesmente não consigam assistir a todas, prejudicando o contraditório substancial e o engajamento com os argumentos da parte⁹².

Tradicionalmente, a sustentação oral é concebida como um momento privilegiado de diálogo entre defesa e julgadores — um espaço de influência real sobre a formação dos votos. Sua razão de ser está no princípio do contraditório substancial, que pressupõe não apenas a possibilidade de manifestação, mas a escuta ativa e a consideração efetiva das razões apresentadas. No modelo assíncrono atualmente adotado, porém, essa dinâmica se fragiliza: transforma-se a sustentação oral em um ato meramente formal, com baixa garantia de impacto na deliberação colegiada.

O Ministro Luís Roberto Barroso recentemente defendeu que a “regra geral deve ser a sustentação síncrona, com a presença do advogado, seja fisicamente, seja virtualmente [...] e] só deve ser feita por gravação onde a sustentação presencial crie uma tal disfuncionalidade para o tribunal, como acontece no STF e no STJ”⁹³. A fala reforça a importância de preservar a oralidade e o caráter dialógico da sustentação, e ressalva-se a discordância quanto à disfuncionalidade para a Corte.

José Carlos Barbosa Moreira alerta que sua eficácia está condicionada não apenas a aspectos jurídicos ou argumentativos, mas também a fatores extrajurídicos que podem dificultar ou mesmo neutralizar seu efeito persuasivo. A comunicação presencial, a capacidade do advogado de ser ouvido e visto com clareza é determinante para a atenção dos juízes e, consequentemente, para a real consideração de seus argumentos, pois permite interação direta, percepção não verbal e ajustes argumentativos em tempo real – tudo isso inviabilizado no modelo assíncrono atual. Problemas técnicos, como falhas de som, baixa projeção vocal, ruídos externos, salas amplas demais e diversos outros fatores intensificam a dispersão da atenção dos juízes, reduzem o impacto da fala e tornam menos provável a formação de votos refletidos e conscientes⁹⁴.

Em uma sessão síncrona, esses obstáculos à comunicação são visíveis e compartilhados por todos os presentes. Nas sustentações orais assíncronas, por outro lado, escapam

⁹² PACIORNIK, Joel Ilan; SILVA, Fernando Quadros da. Breves anotações sobre as sessões virtuais e por videoconferência. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. (orgs.). O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

⁹³ PORTAL MIGALHAS. **Barroso faz apelo para que tribunais mantenham sustentação síncrona**. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424479/barroso-faz-apelo-para-que-tribunais-mantem-sustentacao-sincrona>. Acesso em 12 fev. 2025.

⁹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região**, v. 1, n. 3, p. 79–89, maio/jun. 2005. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/fields/colecoesdotribunal_v/caderno-de-doutrina-e-jurisprudencia/2005/3-maijun-7.pdf. Acesso em 26 jan. 2025.

totalmente ao controle das partes, e mesmo dos julgadores: não se sabe se, quando ou como o vídeo foi assistido — se é que foi. Essa ausência de transparência e de controle fragiliza a confiabilidade do julgamento, a confiança das partes na Corte e no próprio sistema de justiça.

Ao considerar tantos fatores e imaginar as sustentações orais gravadas, assíncronas, para que a sustentação oral cumpra efetivamente seu papel no processo decisório, não basta apenas garantir formalmente a palavra ao advogado: é preciso assegurar condições materiais mínimas para que essa manifestação seja percebida, compreendida e considerada pelos julgadores. A falta dessas condições — seja pela configuração do espaço físico, seja pela dinâmica assíncrona dos julgamentos virtuais modernos — compromete o contraditório em sua essência, reduzindo a sustentação oral a um ato simbólico, meramente formal. Deve-se destacar também a **invisibilidade das sustentações orais nos acórdãos**: frequentemente, não há qualquer menção à sua existência, tampouco registro sobre os argumentos ali veiculados. Isso pode indicar duas hipóteses igualmente preocupantes: ou as sustentações estão sendo sistematicamente ignoradas nos julgamentos, ou o mecanismo que viabiliza a sua utilização está sendo subutilizado. Em qualquer cenário, o resultado é a opacidade da atuação das partes e o enfraquecimento da publicidade dos fundamentos da decisão.

Ademais, a imposição de sustentações gravadas desconsidera a dinâmica colegiada e a influência da oralidade na formação do convencimento, podendo levar a decisões menos refletidas. Defende-se, portanto, que a escolha do formato deve ser do defensor, assegurando-se condições materiais para que a sustentação cumpra seu papel no processo.

Para que a sustentação oral cumpra seu papel decisivo no processo, não basta garantir formalmente a palavra à defesa: é preciso assegurar condições materiais mínimas para que essa manifestação seja percebida, compreendida e levada em conta. Sem isso, compromete-se o contraditório em sua essência, reduzindo-se a sustentação oral a um ato simbólico e inócuo.

2.2 Publicidade do debate e das decisões

A publicidade dos atos processuais é princípio estruturante do processo constitucional brasileiro, cuja observância plena exige não apenas a abertura formal dos julgamentos ao público, mas a efetiva transparência sobre sua dinâmica, fundamentação e deliberação. No ambiente virtual, esse dever de transparência adquire contornos ainda mais relevantes, pois substitui-se o espaço físico por interfaces digitais — cujos limites e opacidades podem comprometer o acesso da sociedade às decisões judiciais.

É nesse contexto que se reconhece como avanço importante a disponibilização do relatório no início da sessão e, em tempo real, dos votos dos demais ministros. A medida contribui para aproximar a dinâmica do julgamento virtual da lógica dialógica e interativa dos julgamentos presenciais, permitindo que as partes e a sociedade acompanhem os fundamentos em formação e tenham ciência do desenvolvimento do colegiado. Trata-se de importante correção de rumos, que respondeu a críticas contundentes sobre a opacidade do modelo anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto o STF adotou práticas mais transparentes e previsíveis em relação ao Plenário Virtual, enquanto o STJ demorou a endereçar a opacidade dos mecanismos que pelos quais operacionaliza seu Plenário Virtual. A Ministra Carmen Lúcia, em sessão de julgamento presencial da Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.462.538, referindo-se diretamente à forma como o STJ conduzia os julgamentos virtuais antes da Emenda Regimental nº 45/2024, a Ministra defendeu que:

“é preciso que todos os tribunais, que o Poder Judiciário brasileiro cumpra o que a Constituição determina: os julgamentos são públicos. E julgamentos públicos não significa apenas que estamos em público; significa dar a público todos os dados, principalmente os fundamentos, porque todas as decisões têm que ser fundamentadas e o fundamento há de ser de conhecimento de todos. [...] [O] Tribunal [STF], no Plenário, no final da década de noventa decidiu que não, depois da Constituição era preciso que os fundamentos fossem de conhecimento público, então me admira que ainda tenha um tribunal, e um **tribunal superior, que não dê a público, imediatamente, para conhecimento de todos, o que é público, o que está decidindo, como está fundamentando, e qual é a conclusão do julgado**. Isto me parece antidemocrático, antirrepublicano e **inconstitucional**”.⁹⁵

Nesse contexto, um aspecto problemático é a **ausência de registro dos pedidos de destaque** nos acórdãos, mesmo quando se presume que tais pedidos possam ter ocorrido. Após analisar os dados⁹⁶ de todos os acórdãos proferidos pela Segunda Seção e pela Terceira e Quarta Turmas em 2024, foram identificados **apenas dois recursos**⁹⁷, dentre todos os acórdãos publicados em 2024, em que ocorreu retirada de pauta virtual para julgamento presencial.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Sessão Ordinária de Julgamentos, ARE 1462538, 6.8.2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cA8UynDT8pc>. Acesso em 3 dez. 2024. Ver ainda: MIGALHAS. Redação. **Cármén Lúcia critica falta de publicidade em votações virtuais do STJ**. 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412796/carmen-lucia-critica-falta-de-publicidade-em-votacoes-virtuais-do-stj>. Acesso em 3 dez. 2024.

⁹⁶ Conjunto de dados disponibilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, em resposta a solicitações formuladas com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), para acesso aos acórdãos publicados em julgamentos da Terceira e Quarta Turmas e Segunda Seção, com informações como a classe processual e numeração do recurso, data de publicação, tipo de julgamento (virtual ou presencial), relator do acórdão, acórdão, ementa e órgão julgador, excluídos os acórdãos de processos em segredo de justiça. Disponível no Anexo I.

⁹⁷ Quais sejam, os Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, nº 2117094, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados pela Terceira Turma, acórdão publicado em 20.9.2024, destacado por um dos integrantes do colegiado; e os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2063463, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, julgados pela Quarta Turma, acórdão publicado em 26.9.2024.

Sobre o mecanismo da vista, que surgiu no Plenário Virtual do STJ a partir da Emenda Regimental nº 45, não há notícia de sua utilização no ano de 2024 pelos órgãos julgadores que compõem a Segunda Seção e suas Turmas.

A falta de rastreabilidade desses mecanismos — únicos aptos a deslocar um feito do ambiente virtual ao plenário físico ou a possibilitar o prolongamento dos debates ainda em ambiente virtual — compromete a compreensão pública sobre a dinâmica deliberativa. Ao não indicar nos acórdãos se houve ou não oposição ao julgamento virtual, pedido de vista, e retirada de pauta ou destaque, nem sua eventual rejeição ou aceitação, esvazia-se o controle social e institucional sobre o uso desse instrumento e sobre o modo como se dá o encerramento do julgamento. Ou, pior — se os números refletem a realidade, a subutilização dos mecanismos sugere que o atual formato deliberativo não é o mais adequado, e que a deliberação, por alguma, ou por uma infinidade de razões, é desestimulada no atual plenário virtual.

A dificuldade de acompanhamento e controle da atividade jurisdicional virtual no STJ também é revelada pela escassez de dados institucionais disponíveis. O Relatório Estatístico de 2024, documento anual produzido pela Corte, que fornece diagnóstico sobre sua atuação, não traz qualquer menção ao Plenário Virtual — omissão que contrasta com o volume expressivo de processos julgados nessa modalidade. Do mesmo modo, os Boletins Estratégicos de 2024 não apresentam qualquer seção dedicada ao monitoramento ou avaliação do julgamento virtual.

O *site* de Dados Abertos do STJ, que se propõe a atualizar todos os processos que tiveram movimentação na data e contém todas as informações do processo, inclusive históricas, desde janeiro de 2022, passa meses sem atualização⁹⁸, comprometendo sua utilidade para controle social e produção de conhecimento empírico.

No mesmo portal, são selecionados e tratados, mensalmente, dentre os acórdãos publicados, aqueles cuja ementa mostre novidades quanto a teses jurídicas ou à representatividade de Ministro Relator e/ou Órgão Julgador⁹⁹, e divulgados em conjuntos de dados chamados “Espelhos de acórdãos”, dividido por órgão julgador. Contudo, os critérios para a seleção dos acórdãos não são claros, e a disponibilização apenas em formato de arquivo “.json”, processável por máquina, mas pouco intuitiva e de difícil visualização, sem que haja qualquer relatório acessível ao público em geral configura um obstáculo à transparência ativa e ao princípio da publicidade processual.

⁹⁸ Em abril de 2025, havia sido atualizado pela última vez em maio de 2024. Foi atualizado em 6 jun. 2025 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Movimentação Processual**. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/movimentacao-processual>. Acesso em 16 abr. 2025.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Espelhos de acórdãos – Terceira Turma**. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/espelhos-de-acordaos-terceira-turma>. Acesso em 20 jan. 2025.

O Relatório Estatístico do STJ de 2024 não traz menção ao Plenário Virtual, o que é bastante revelador considerando o volume de processos julgados no âmbito virtual. Os dados são esparsos e precisam ser solicitados, são fornecidos individualmente. Os Boletins Estratégicos de 2024, igualmente, não trazem dados a respeito do Plenário Virtual.

Esses elementos revelam que, embora tenha havido avanços significativos, a **publicidade no Plenário Virtual do STJ ainda é seletiva, fragmentada e instável**, dificultando a compreensão dos cidadãos, advogados e pesquisadores sobre os fundamentos das decisões judiciais. A transparência não pode ser um subproduto eventual da tecnologia: ela deve ser princípio ordenador da forma como os tribunais organizam, registram e comunicam sua atividade jurisdicional. Nesse ponto, o Plenário Virtual do STJ ainda precisa evoluir substancialmente.

2.3 Colegialidade e deliberação interna

O sistema processual civil brasileiro consagra o julgamento colegiado como regra nos tribunais, sustentando-se em fundamentos clássicos como o reforço da cognição judicial, a contenção do arbítrio individual e a produção de decisões mais legítimas, fruto da deliberação entre julgadores e entre julgadores e partes.

Tais valores são particularmente relevantes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja função institucional inclui a uniformização da interpretação da legislação federal e a formação de precedentes qualificados e seguros¹⁰⁰.

A estrutura dos tribunais colegiados exerce papel determinante na conformação dos processos decisórios. Ao reunir múltiplos juízes em uma atuação coordenada e deliberativa, busca-se uma decisão técnica, equilibrada e socialmente legítima.

Além do aspecto quantitativo, a qualidade da colegialidade também é objeto de reflexão crítica. Marinoni *et al* distinguem os julgamentos plurais (ou por agregação), típicos de tribunais revisores, dos julgamentos colegiados propriamente ditos, voltados à formação de precedentes. Enquanto o primeiro modelo se caracteriza pela justaposição de votos individuais, no segundo busca-se uma fundamentação comum — a *ratio decidendi* —, apta a orientar decisões futuras e propiciar segurança jurídica ao sistema como um todo¹⁰¹.

¹⁰⁰ SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais**: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012, pp. 81-108.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

É nesse ponto que o STJ enfrenta seu maior desafio institucional. Embora a Corte esteja estruturada em órgãos colegiados, a prática decisória, sobretudo no ambiente virtual, revela um modelo cada vez mais centrado na figura do relator, que antecipa seu voto, dirige o julgamento e, quando não decide monocraticamente, seu entendimento, quase invariavelmente, prevalece. A lógica deliberativa, nesses casos, cede espaço a um sistema redundante, em que os magistrados atuam isoladamente e a deliberação coletiva é *pro forma*¹⁰². Como destaca Paula Pessoa, a dinâmica atual não favorece o diálogo institucional: votos divergentes lançados no fim da sessão virtual sequer chegam a ser conhecidos pelos demais ministros, fragilizando a *ratio decidendi* e, ao final, a legitimidade e o capital reputacional da Corte¹⁰³.

O julgamento em Plenário Virtual, nesse contexto, agrava a ausência de deliberação efetiva. Os votos são lançados de maneira assíncrona, sem debates em tempo real entre os ministros, tampouco existem mecanismos que assegurem – ou mesmo incentivem – a leitura das sustentações orais ou dos votos divergentes. Não há garantia de que os esclarecimentos de fato eventualmente apresentados pelas partes, e admitidos pelo relator, serão efetivamente considerados pelos ministros que ainda não votaram. Tampouco se pode presumir que aqueles que já registraram seus votos retornarão ao processo para conhecer manifestações posteriores.

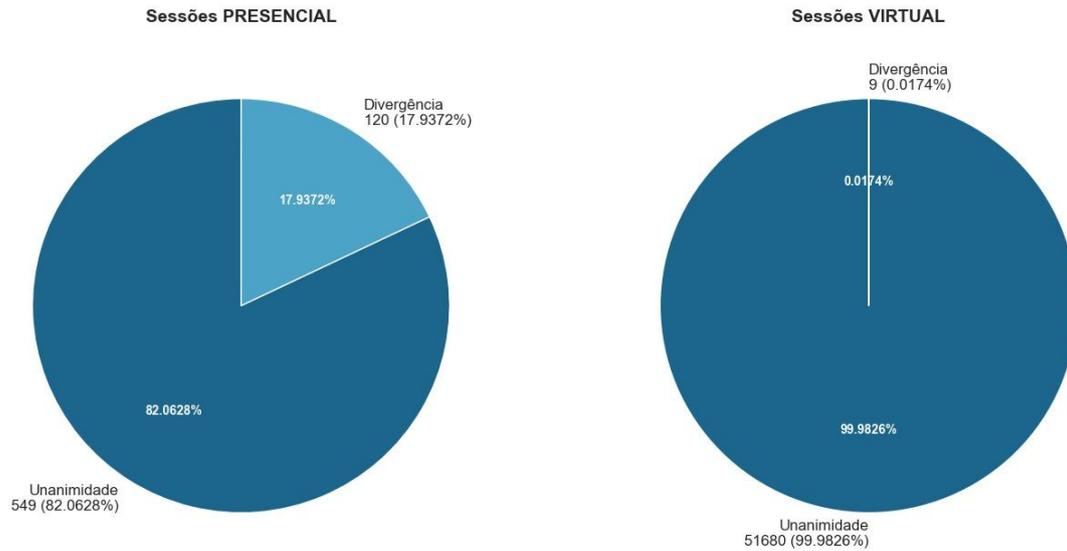
A ausência de sincronidade compromete a construção dialógica da decisão judicial, enfraquece o contraditório substancial e desestimula a reflexão crítica entre os pares, transformando a deliberação em mera formalidade procedimental. A Tabela 3 confirma esse panorama: do total de **184.167 processos julgados** pelos três órgãos em 2024, **130.201 (70,7%)** foram decididos monocraticamente e **53.966 (29,3%)** em colegiado¹⁰⁴. Destes, observou-se um índice de **unanimidade** de aproximadamente **82,06%** nas sessões presenciais e de **99,98%** nas sessões virtuais, indicando, neste último caso, deliberação mínima (0,0174% de divergência).

¹⁰² SOKAL, Guilherme Jales. **O Procedimento Recursal e as Garantias Fundamentais do Processo: A Colegiabilidade no Julgamento da Apelação**. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), 2011.

¹⁰³ PEREIRA, Paula Pessoa. O plenário virtual no STJ. In: Seminário online **Recurso Especial no STJ: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Migalhas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://eventos.migalhas.com.br/evento/571/recurso-especial-no-stj-desafios-e-perspectivas-contemporaneas>. Ver também: MIGALHAS. Redação. “**Névoa sobre contraditório**”, diz professora de plenário virtual do STJ. Migalhas, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418544/nevoa-sobre-contraditorio--diz-professora-de-plenario-virtual-do-stj>. Acesso em 26 jan. 2025.

¹⁰⁴ A Segunda Seção baixou 4.263 processos, e decidiu em 6.848, em 2024 – 5.597 de forma monocrática e 1.251 em colegiado; a Terceira Turma baixou 79.036 processos e decidiu 117.692 em 2024 – 87.893 de forma monocrática e 29.799 em colegiado; e a Quarta Turma baixou 41.029 processos e decidiu 60.627 em 2024 – 36.711 de forma monocrática e 23.916 em colegiado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Órgãos julgadores especializados em direito privado anunciam resultados de 2024**. 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-Orgaos-julgadores-especializados-em-direito-privado-anunciam-resultados-de-2024.aspx>. Acesso em 25 jan. 2025).

Tabela 3 – Controvérsia nos julgamentos de Direito Privado do STJ em 2024
Distribuição de Unanimidade vs Divergência por Tipo de Sessão



Fonte: Dados fornecidos pelo STJ¹⁰⁵.

Nesse cenário, são formados precedentes assentados em votos pouco/mal/não discutidos, em que o contraditório é exercido apenas formalmente e não influencia a formação da decisão, tendem a ser instáveis, frágeis e facilmente superáveis. A produção jurisprudencial, em vez de trazer luz à correta interpretação da legislação infraconstitucional aos tribunais brasileiros, passa a cultivar insegurança jurídica.

O modelo de julgamento virtual, se não reformado, arrisca transformar a colegialidade em mera ficção procedimental. A lógica produtivista, voltada à maximização estatística de julgamentos, não pode eclipsar a necessidade de decisões qualificadas, coerentes e debatidas. Como observa Valadares, a colegialidade exige mais que a presença formal de múltiplos julgadores: requer disposição para o diálogo, modéstia intelectual, empatia e ambição por construir, em conjunto, a melhor solução jurídica¹⁰⁶. A ausência desses elementos enfraquece a legitimidade da decisão judicial e desvirtua a função das cortes superiores.

Diversos autores vêm alertando para esse descompasso. Mendonça destaca que a colegialidade é inerente ao devido processo legal, à isonomia e à separação dos poderes¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Dados de todos os acórdãos (exceto os protegidos por segredo de justiça) proferidos em 2024 pelos órgãos julgadores de direito privado (Segunda Seção e Terceira e Quarta Turmas). 2024. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1a0uhOw0hz4rDESLJsx73bMQKGsrHIDfB?usp=drive_link.

¹⁰⁶ VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O Julgamento nos Tribunais: Colegialidade e Deliberação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 28.

¹⁰⁷ MENDONÇA, Henrique Guelber de. **O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2007, p. 209.

Guimarães reforça que o julgamento por maioria é traço essencial do sistema romano-germânico, e que o debate entre juízes é expressão do paradigma democrático¹⁰⁸.

Os dados de 2024 do STJ reforçam o alerta: o volume de julgamentos em ambiente virtual cresce de forma exponencial, e a observância às garantias processuais não acompanhou o avanço tecnológico.

A diversas medidas em discussão pelos órgãos do Judiciário e seus operadores disponibilização prévia dos votos, a criação de sessões deliberativas síncronas, a exigência de registro da leitura das sustentações orais e o incentivo à formação de consenso entre os julgadores são algumas das medidas que poderiam ser adotadas para alinhar produtividade com qualidade institucional.

Conforme destacam Godoy e Araújo, a ampliação da competência do Plenário Virtual pode estar sendo utilizada como uma válvula de escape procedimental, mas corre o risco de reforçar um modelo de julgamento centrado na adesão ao relator e desprovido de efetiva deliberação. Como lembram, “julga-se mais, mas sem deliberação”¹⁰⁹. O desafio, portanto, é redirecionar o modelo em vigor, reafirmando o papel do STJ como Corte de precedentes e guardião do devido processo legal.

Os dados nos revelam que, apesar da previsão de sessões colegiadas, o modelo tem operado muitas vezes em **dinâmicas *seriatim* ou mesmo unipessoais**, com mínima ou nenhuma interação entre os julgadores. A figura do relator, fortalecida institucionalmente, assume protagonismo decisório, enquanto os demais ministros, em muitos casos, acompanham o voto sem debate ou divergência. Essa prática, especialmente no julgamento virtual, compromete a colegialidade como **valor democrático e epistemológico**, transformando-a em formalidade procedimental, desvinculada da deliberação real entre os julgadores, que é um dos objetivos da colegialidade.

O Plenário Virtual entra, nesse cenário, como mais um obstáculo à deliberação de qualidade. A sessão dura sete dias corridos, podem ser apresentados esclarecimentos de fato e votos divergentes e os ministros que já proferiram voto não retornarão para ver o desenrolar do julgamento, nem há qualquer incentivo para que o façam.

Paula Pessoa também destaca que o atual desenho institucional no STJ não favorece o diálogo e fragmenta a deliberação, por exemplo, quando se considera que um voto divergente

¹⁰⁸ GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. **O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC**. Revista brasileira de direito processual, v. 20, n. 77, p. 137-165, 2012.

¹⁰⁹ GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 276-295, 2022.

apresentado nos últimos dias da sessão de julgamento sequer chega a conhecimento dos demais julgadores – que deixam de apreciar os argumentos trazidos na divergência, que logo ressurgem como motivo de superação do frágil precedente formado, deliberação deficitária, seja por falta interlocução com as partes, seja pela fragilidade da deliberação interna entre os decisores. Com isso, quem é prejudicado é o jurisdicionado, diante da instabilidade jurisprudencial e o capital reputacional da Corte¹¹⁰.

Se o voto divergente e o voto que considera fundamentação diversa deixam de ser adequadamente considerados no curso do julgamento, perde-se a oportunidade de construir uma *ratio decidendi* refletida, capaz de orientar o sistema jurídico de maneira estável e previsível. O modelo atual de plenário virtual parece focado exclusivamente em uma lógica produtivista, voltada à maximização numérica de decisões em detrimento da qualidade argumentativa e deliberativa.

Diante desse cenário, é necessário refletir sobre novos arranjos procedimentais que preservem, no ambiente virtual, os valores fundantes da deliberação colegiada. Procedimentos que valorizem a disponibilização prévia dos votos, a abertura para sustentações orais de fato participativas, síncronas sempre que possível e, sobretudo, a instituição de espaços deliberativos síncronos antes da conclusão dos julgamentos poderiam potencializar a qualidade argumentativa e garantir que a formação dos precedentes no STJ esteja à altura de sua missão constitucional.

A modernização procedimental não pode se restringir à mera aceleração estatística da jurisdição; deve ser acompanhada de um compromisso renovado com a construção qualificada da jurisprudência nacional. O desafio, portanto, é desenhar soluções que consigam conciliar a eficiência necessária à gestão do acervo com a densidade deliberativa indispensável ao exercício legítimo da jurisdição superior.

¹¹⁰ PEREIRA, Paula Pessoa. O plenário virtual no STJ. In: Seminário online **Recurso Especial no STJ: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Migalhas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://eventos.migalhas.com.br/evento/571/recurso-especial-no-stj-desafios-e-perspectivas-contemporaneas>. Ver também: MIGALHAS. Redação. “**Névoa sobre contraditório**”, diz professora de plenário virtual do STJ. Migalhas, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418544/nevoa-sobre-contraditorio--diz-professora-de-plenario-virtual-do-stj>. Acesso em 26 jan. 2025.

3 CAMINHOS E DESAFIOS PARA O JULGAMENTO VIRTUAL DO STJ

O Plenário Virtual, enquanto inovação institucional, tem se consolidado como mecanismo estratégico para a racionalização da prestação jurisdicional. Sua adoção no STJ, inicialmente limitada a classes específicas de processos, foi progressivamente expandida, alcançando hoje a quase totalidade das demandas, inclusive instrumentos paradigmáticos como os Recursos Repetitivos e os Incidentes de Assunção de Competência.

Por um lado, esse movimento de virtualização tem potencial para ampliar a produtividade e garantir maior celeridade na resolução de litígios. No entanto, por outro, suscita legítimas preocupações quanto à efetividade das garantias constitucionais do processo, em especial a colegialidade, o contraditório substancial, a publicidade e a oralidade.

Como destaca Valadares, a efetiva deliberação em órgãos colegiados exige mais do que a reunião formal de votos: pressupõe a disposição dos julgadores para interagir, ouvir e serem persuadidos por argumentos divergentes, em um esforço colaborativo para construção de decisões robustas e legitimadas¹¹¹. Essa lógica é particularmente relevante no contexto do STJ, cuja atribuição constitucional é precisamente uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional — tarefa que exige deliberação densa, fundamentação clara e precedentes consistentes e, sempre que possível, duradouros.

Ainda assim, as práticas atuais indicam riscos de um modelo decisório excessivamente redundante e fragmentado. A dinâmica assíncrona do Plenário Virtual, ao não garantir a apreciação coletiva e simultânea dos argumentos — sobretudo das sustentações orais gravadas — compromete a densidade deliberativa. A ausência de mecanismos que assegurem que todos os ministros tenham efetivamente acesso e consideração a tais manifestações agrava o quadro.

Diante disso, diversas propostas têm sido formuladas para aprimorar o modelo, conciliando eficiência e legitimidade. A previsão de uma terceira via, por exemplo, entre o julgamento exclusivamente virtual e o julgamento presencial, permitiria que sustentações orais fossem apreciadas em sessões síncronas presenciais ou por videoconferência, e a votação, realizada posteriormente de forma assíncrona. Tal medida resguardaria a colegialidade e o contraditório substancial, permitindo que os argumentos das partes fossem efetivamente considerados pelos julgadores.

¹¹¹ VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O Julgamento nos Tribunais**: Colegialidade e Deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 28.

Outras sugestões incluem a adaptação do sistema Justiça Web para impedir o voto de magistrados que não tenham assistido às sustentações orais. Também seria oportuno refletir sobre a criação de uma “agenda virtual” coletiva, que permitisse maior planejamento e previsibilidade nos julgamentos, evitando sobrecargas e decisões apressadas.

Como bem apontam Godoy e Araújo, o risco do Plenário Virtual não está em sua existência, mas na sua má utilização. A expansão do PV sem garantias mínimas de deliberação e transparência pode transformar um tribunal colegiado em mera “soma de avatares”, em que não há debate, nem persuasão, apenas a automatização do processo decisório¹¹².

É nesse cenário que se insere a necessidade de uma bifurcação procedimental: julgamentos com relevante impacto jurídico e social, ou que envolvam teses jurídicas em formação – como os de Recursos Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência – bem como aqueles em que haja *amici curiae* com interesse em se manifestar, ou que surja discussão em meio à sessão virtual sobre questões preliminares e modulação de efeitos¹¹³, por exemplo, deveriam ser direcionados a sessões presenciais ou síncronas, de modo a garantir um ambiente de deliberação ampliado, com participação efetiva dos advogados, defensores, membros do Ministério Público e *amici curiae*.

A litigiosidade em massa, como bem observa Sofia Temer, exige reinvenções procedimentais pelo Judiciário. O processo civil tradicional, desenhado para casos singulares e bilaterais, não é suficiente para lidar com a feição repetitiva e estrutural dos conflitos atuais. Daí a importância de técnicas como os repetitivos, no STJ¹¹⁴. Mas a vocação paradigmática desses instrumentos não pode ser reduzida à celeridade numérica — a legitimidade da tese construída e durabilidade do precedente dela originado depende, dentre outros fatores, da densidade argumentativa e da pluralidade de vozes ouvidas na sua formação.

Por fim, ainda que a Emenda Regimental nº 45/2024 traga avanços relevantes — como a publicação dos votos em tempo real e a tentativa de disciplinar a substituição de votos em razão de mudança de composição — ainda persiste um déficit de dados públicos que permitam à sociedade e à academia monitorar o desempenho do STJ em seu ambiente virtual. A ausência

¹¹² GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. **A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 1. p. 276-295, 2022.

¹¹³ PEREIRA, Paula Pessoa. O plenário virtual no STJ. In: Seminário online **Recurso Especial no STJ: Desafios e Perspectivas Contemporâneas**. Migalhas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://eventos.migalhas.com.br/evento/571/recurso-especial-no-stj-desafios-e-perspectivas-contemporaneas>. Ver também: MIGALHAS. Redação. “**Névoa sobre contraditório**”, diz professora de plenário virtual do STJ. Migalhas, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418544/nevoa-sobre-contraditorio--diz-professora-de-plenario-virtual-do-stj>. Acesso em 26 jan. 2025.

¹¹⁴ TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, pp. 19-20.

de transparência empírica dificulta o controle democrático da jurisdição, e impede a mensuração de eventuais ganhos ou retrocessos deliberativos.

Em suma, a construção de um modelo de julgamento virtual que preserve as garantias constitucionais do processo civil exige mais do que reformas procedimentais pontuais: impõe uma mudança de paradigma institucional, na qual a busca por celeridade esteja aliada à intenção de observar as garantias processuais constitucionais. O STJ não pode se limitar a entregar decisões rápidas, até porque o processo, por excelência, leva tempo¹¹⁵; deve entregar decisões legítimas, refletidas e influenciadas por um contraditório efetivo, e em tempo razoável, em sintonia com sua função de Corte Nacional de Precedentes.

Se por um lado o plenário virtual facilita a gestão de acervo da Corte, tendo o potencial de propiciar mais celeridade ao julgamento dos feitos, efetividade à prestação jurisdicional e o cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça, é crucial que não fique esquecida pelo caminho a função institucional da Corte Superior.

O movimento de virtualização, embora impulsionado por demandas da sociedade civil de celeridade e racionalização do acervo, exige análise crítica quanto à sua compatibilidade com os compromissos fundacionais da Corte: a colegialidade, a publicidade, a ampla defesa e o contraditório. É nesse contexto que se insere a investigação proposta neste trabalho: avaliar se o STJ, em sua atuação contemporânea no ambiente virtual, mantém-se fiel à sua missão constitucional de garantir uma justiça acessível, eficiente e legitimamente deliberativa.

Nesse contexto, a regulamentação e adoção dos julgamentos virtuais pelos tribunais brasileiros deve ser conduzida com cautela, respeitando-se os limites constitucionais, os direitos das partes, as prerrogativas da advocacia e os fundamentos do devido processo legal, sob pena de comprometer não apenas a validade das decisões, mas a própria legitimidade e autoridade das decisões exaradas e precedentes firmados pela Corte.

¹¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Novo Código de Processo Civil** (In: Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.)). Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 75-99.

REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 70, p. 70, 2002.
- BARBOSA, Leonardo de Andrade; PAIXÃO, Cristiano. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal; v. 271. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região**, v. 1, n. 3, p. 79–89, maio/jun. 2005. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/files/colecoesdotribunal_v/caderno-de-doutrina-e-jurisprudencia/2005/3-maijun-7.pdf. Acesso em 26 jan. 2025.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Tribunal de precedentes com números sem precedentes**. Folha de São Paulo, Coluna Opinião, 9 fev. 2025.
- BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal de 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 591**, de 23 de setembro de 2025. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em 2 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 20 dez. 2006.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.256**, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13256&ano=2016&ato=9b1MzZq50dZpWT0be>. Acesso em 9 fev. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 24** de 28 de setembro de 2016. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Art. 121-A. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3295/4022>. Acesso em 18 jan.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 27**, de 2016. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3307/4026>. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 36**, de 24 de março de 2020. Altera dispositivos no Regimento Interno quanto ao julgamento virtual no STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3858/4084>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 39** de 29 de abril de 2021. Disciplina a impossibilidade de computar a falta de manifestação de Ministro como voto aquiescente ao do Ministro relator no procedimento de julgamento virtual e na afetação de recurso repetitivo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/11674/11796>. Acesso em 19 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 41**, de 2022. Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/12704/12797>. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 45** de 28 de agosto de 2024. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/13133/13239>. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.447.624/SP**, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julg. 15 ago. 2018, publ. 11 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Espelhos de acórdãos** – Terceira Turma. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/espelhos-de-acordaos-terceira-turma>. Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Judiciário estava preparado para enfrentar a pandemia, diz presidente do STJ**. 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias/Judiciario-estava-preparado-para-enfrentar-a-pandemia--diz-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro que não acompanhou sustentações orais não está habilitado a participar do julgamento**. 16 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-16_07-18_Ministro-que-nao-acompanhou-sustentacoes-orais-nao-esta-habilitado-a-participar-do-julgamento.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Movimentação Processual**. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/movimentacao-processual>. Acesso em 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma passa a usar plataforma virtual para julgamento de recursos**. 13 set. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-13_08-18_Quarta-Turma-passa-a-usar-plataforma-virtual-para-julgamento-de-recursos.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Gabinete do Ministro Diretor da Revista (Org.). Brasília: STJ, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico**. Brasília: STJ, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3** de 15 de janeiro de 2025. Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. Arts. 8º, §3º, 9º e 10. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c2ed26c-e6f4-48bf-9c01-9d0380913a44/content>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ amplia julgamentos virtuais para os colegiados de direito penal**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-amplia-julgamentos-virtuais-para-os-colegiados-de-direito-penal.aspx>. Acesso em 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual**. 19 ago. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-19_06-54_STJ-comeca-a-julgar-recursos-de-forma-totalmente-virtual.aspx. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ História: Antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ata da Sessão Solene de Instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07.04.1989**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ata7abr1989.pdf>. Acesso em 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 21**, de 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental021-2007.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 42**, de 2 de dezembro de 2010. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pp. 260-263. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 51**, de 22 de junho de 2016. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração, p. 283. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 52**, de 22 de junho de 2016. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração, p. 284. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 53**, de 18 de março de 2020. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, pp. 285-286. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Evolução do Ambiente Virtual**. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE); Coordenadoria de Difusão da Informação (Codi). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infogratico_AMBIENTE_VIRTUAL_v1.pdf. Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 587**, de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/8/art20160808-15.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 642**, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>. Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 675**, de 22 de abril de 2020. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/97FDA822083FFE_Resolucao675.pdf. Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 758**, de 16 de dezembro de 2021. Institui a Política de Transparência, Dados Abertos e Prestação de Contas e cria o Comitê de Transparência e Prestação de Contas do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/transparenciaRelatorioGestao/anexo/PoliticadeTransparenciaResolucao7582021.pdf>. Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Sessão Ordinária de Julgamento, **ARE 1462538**, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cA8UynDT8pc>. Acesso em 3 dez. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella; CÂMARA, Alexandre Freitas. Pedido de Destaque e Remessa do Processo do Plenário Virtual para o Presencial no STF: Prevalência do art. 941, § 1º, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.70076. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70076>. Acesso em 17 jan. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Novo Código de Processo Civil** (In: Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle;

DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.)). Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 75-99.

CARDOSO, Oscar Valente. **Decisões Monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?** 28 mar. 2022. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA. Danúbia Souto de Faria. **Os julgamentos virtuais no STJ: avanços e estagnações**. 4 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406622/os-julgamentos-virtuais-no-stj-avancos-e-estagnacoes>. Acesso em 18 jan. 2025.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Sustentação oral nos tribunais superiores**. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRAZÃO, Ana de Oliveira; TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. **A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1. p. 276-295, 2022.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. **O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC**. *Revista brasileira de direito processual*, v. 20, n. 77, p. 137-165, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. **O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 1, n. 1, 2007.

MIGALHAS. Redação. **“Névoa sobre contraditório”, diz professora de plenário virtual do STJ**. Migalhas, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418544/nevoa-sobre-contraditorio--diz-professora-de-plenario-virtual-do-stj>. Acesso em 26 jan. 2025.

MIGALHAS. Redação. **Cármem Lúcia critica falta de publicidade em votações virtuais do STJ**. 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412796/carmen-lucia-critica-falta-de-publicidade-em-votacoes-virtuais-do-stj>. Acesso em 3 dez. 2024.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos Especiais Repetitivos e Efetividade Jurisdicional: A Terceira Margem do Superior Tribunal de Justiça**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, 2014.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de precedentes e o papel do STJ**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **OAB solicita ao STJ publicação em tempo real dos votos dos ministros no ambiente virtual da Corte.** 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58575/oab-solicita-ao-stj-publicacao-em-tempo-real-dos-votos-dos-ministros-no-ambiente-virtual-da-corte>. Acesso em 19 jan. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Ofício nº 58/2020-AJU.** Assunto: Requerimento de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tramitação dos processos em sessão virtual. Necessidade de disponibilização ao público do voto do relator desde o início da votação. Princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 23 nov. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/11/a5bcb65a-5d6a-48d5-960f-47ab394dce10.pdf>. Acesso em 19 jan. 2025.

PACIORNIK, Joel Ilan; SILVA, Fernando Quadros da. **Breves anotações sobre as sessões virtuais e por videoconferência.** In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. (Orgs.). O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. O plenário virtual no STJ. In: Seminário online **Recurso Especial no STJ: Desafios e Perspectivas Contemporâneas.** Migalhas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://eventos.migalhas.com.br/evento/571/recurso-especial-no-stj-desafios-e-perspectivas-contemporaneas>.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil:** arts. 808-852. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1960, Tomo XI.

SALOMÃO, Luis Felipe. **STJ trabalhou pela evolução do Direito Privado e pela segurança jurídica.** Conjur, Retrospectiva 2017. 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/luis-felipe-salomao-stj-trabalhou-evolucao-direito-privado/>. Acesso em 2 dez. 2024.

SOARES, Fábio da Silva. **Sessão de Julgamento Virtual do Superior Tribunal de Justiça: Cenários e desafios.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, 2023.

SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais:** procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012.

SOKAL, Guilherme Jales. **O Procedimento Recursal e as Garantias Fundamentais do Processo:** A Colegialidade no Julgamento da Apelação. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2011.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O Julgamento nos Tribunais:** Colegialidade e Deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VITAL, Danilo. **Turbinado pelo plenário virtual, STJ deu duas decisões por minuto em fevereiro.** Consultor Jurídico, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025->

[mar-14/turbinado-pelo-plenario-virtual-stj-deu-duas-decisoes-por-minuto-em-fevereiro/](#).
Acesso em 23 fev. 2025.